



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

LEI 1.605, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016.

Regulamenta o uso do solo e delimita subzonas para as Zonas de Proteção Ambiental II (ZPA-II) e III (ZPA-III), que compõem o patrimônio ambiental da porção territorial do Município de São Gonçalo do Amarante, criadas pela Lei Complementar Municipal nº 049, de 17 de julho de 2009, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a regulamentação para as Zonas de Proteção Ambiental II (ZPA-II) e III (ZPA-III), situadas no Município de São Gonçalo, conforme especificações constantes nesta Lei, nos termos que a integram.

Art. 2º. As Zonas de Proteção Ambiental – ZPA, objeto desta lei, compõem o patrimônio ambiental do Município de São Gonçalo do Amarante, sendo a principal estratégia de proteção ambiental da política municipal de meio ambiente, e são classificadas da seguinte forma:

I - Zona de Proteção Ambiental II-A – ZPA II-A, denominada Antigo Lixão do Guajirú;

II - Zona de Proteção Ambiental II-B – ZPA II-B, denominada Nascente do Rio Golandim;

III - Zona de Proteção Ambiental II-C – ZPA II-C, denominada Alagadiço da Sede;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

IV - Zona de Proteção Ambiental III-A – ZPA III-A, denominada Mata Atlântica Fazenda Califórnia;

V - Zona de Proteção Ambiental III-B – ZPA III-B, denominada Mata Atlântica Fazenda Arvoredo;

VI - Zona de Proteção Ambiental III-C – ZPA III-C, denominada Mata Atlântica Jacaré-Mirim Guanduba;

VII - Zona de Proteção Ambiental III – SA I, denominada Segurança Aeroportuária I;

VIII - Zona de Proteção Ambiental III – SA II, denominada Segurança Aeroportuária II.

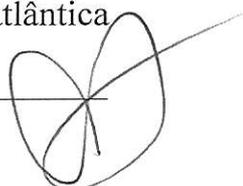
IX - Zona de Proteção Ambiental III – SA III, denominada Segurança Aeroportuária III.

X - Zona de Proteção Ambiental III – SA IV, denominada Segurança Aeroportuária IV.

Parágrafo único: o perímetro das áreas objeto deste artigo estão definidos nos mapas constantes nos Anexo I e II da presente Lei.

Art. 3º. A zona de proteção ambiental II – ZPA II – constitui-se de áreas de domínio público ou privado, que venham a ser classificada pelo órgão ambiental do Município como áreas de risco sujeitas aos eventos ambientais, que possam trazer riscos aos assentamentos humanos e ao patrimônio natural, histórico, turístico e cultural ou que apresentem espécies ameaçadas ou em risco de extinção, classificadas em listas oficiais.

Art. 4º. A zona de proteção ambiental III – ZPA III – constitui-se de áreas de domínio público ou privado, destinadas à proteção integral dos recursos ambientais nela inseridos, especialmente os ecossistemas de mangue, lacustres associados a afloramentos do aquífero sob os tabuleiros costeiros, a mata atlântica





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

e seus remanescentes, onde não serão permitidas quaisquer atividades modificadoras do meio ambiente natural ou atividades geradoras de pressão antrópica, incluindo as áreas *non aedificandi* situadas na faixa de segurança aeroportuária.

Art. 5º. A proteção ambiental estabelecida nesta Lei tem por pressupostos e ações:

I - Planejar a ocupação do espaço territorial do Município de São Gonçalo do Amarante com o intuito de garantir o seu desenvolvimento econômico e sustentável;

II - Definir o Zoneamento Ambiental das Zonas de Proteção Ambiental II e III, considerando os atributos bióticos, abióticos e sociais, bem como a fragilidade dos recursos ambientais da área e o potencial de usos sustentáveis;

III - Estabelecer diretrizes para o uso e ocupação do solo para as Zonas de Proteção Ambiental II e III;

IV - Propor área para criação de Unidades de Conservação Ambiental de acordo com a legislação federal, estadual e municipal que regulam a matéria;

V - Fomentar usos e atividades relacionadas aos objetivos das Zonas de Proteção Ambiental.

Art. 6º. O Zoneamento Ambiental da ZPA-II compreende seis subzonas, especificadas a seguir e cujas poligonais encontram-se representadas no mapa constante no Anexo III desta lei.

I - Subzona de Preservação (SP): compreende as áreas de preservação permanente e os ambientes com vegetação natural conservada (ecótono), em que só serão permitidas intervenções abrangidas por lei, desde que não descaracterize os ecossistemas e seus serviços ambientais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

II - Subzona de Conservação (SC): compreende as áreas com vegetação descaracterizada e antropizada, onde se prioriza a manutenção e recuperação desses espaços, sendo permitidos usos e intervenções de interesse público e coletivo, desde que os projetos licenciados se adequem ao ambiente natural e de acordo com os índices constantes no Anexo V desta Lei;

III - Subzona de Uso Restrito - I (SUR-I) Lixão do Guajirú: compreende as áreas antropizadas que não oferecem riscos a população e ao patrimônio, onde se permite o uso industrial com taxa de ocupação de até 65% e demais índices de acordo com o Anexo V desta Lei;

IV - Subzona de Uso Restrito - II (SUR-II) Nascente do Goladim: compreende as áreas antropizadas que não oferecem riscos a população e ao patrimônio, onde se permite o uso residencial, comercial, de serviços, de interesse público e coletivo com taxa de ocupação de até 65% e demais índices de acordo com o Anexo V desta Lei;

V - Subzona de Uso Restrito - III (SUR-III) Alagadiço: compreende as áreas antropizadas que não oferecem riscos a população e ao patrimônio, onde se permite o uso comercial, de serviços, de interesse público e coletivo com taxa de ocupação de até 65% e demais índices de acordo com o Anexo V desta Lei;

VI - Subzona de Recuperação (SR): compreende as áreas de riscos e degradadas, em que não se permite ocupações e se prioriza a aplicação de projetos de recuperação e compensações ambientais.

Art. 7º. O Zoneamento Ambiental da ZPA-III compreende três subzonas, especificadas a seguir e cujas poligonais encontram-se representadas no mapa constante no Anexo IV desta Lei.

I - Subzona de Preservação (SP): compreende as áreas de preservação permanente, a vegetação de mata atlântica em estágio avançado de recuperação e a área de segurança aeroportuária III, em que só serão permitidas intervenções



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

abrangidas por lei, desde que não descaracterize os ecossistemas e seus serviços ambientais, na área não edificante de segurança aeroportuária III só são permitidos usos que não se caracterize ocupação/edificação e não conflite com atividades aeroportuárias;

II - Subzona de Conservação (SC): compreende as áreas com vegetação de mata atlântica em estágio médio de regeneração e as áreas não edificantes de segurança aeroportuária. Deve ser priorizada a manutenção e recuperação das áreas de mata atlântica, sendo permitidos usos comerciais, de serviços e os de caráter público desde que mantida 70% (setenta por cento) da mata com maior representatividade de espécies; enquanto que nas áreas não edificantes só são permitidos usos que não se caracterize ocupação/edificação e não conflite com atividades aeroportuárias;

III - Subzona de Uso Restrito (SUR): compreende as áreas antropizadas e também as sob controle de gabarito, em que não oferecem riscos a população e ao patrimônio, onde se permite sendo permitidos usos comerciais, industriais, de serviços e os de caráter público com taxa de ocupação de até 65%.

§ 1º Na subzona de conservação de que trata o inciso II deste artigo, a vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração estabelecido em normas específicas se sobrepõe a outros zoneamentos. No caso de mata atlântica secundária em estágio avançado de regeneração, somente se permitirá obras de utilidade pública devidamente licenciada.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. Quaisquer usos e/ou ocupações a serem implantados nas zonas de que trata esta Lei deverão ser aprovados pelo órgão municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, com base em estudos urbanos e ambientais cabíveis, observado a legislação em vigor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art. 9º. O órgão municipal de Urbanismo e Meio Ambiente de Urbanismo identificará, nas Zonas de Proteção Ambiental de que trata esta Lei áreas ou projetos a serem receptores das compensações ambientais e/ou sociais, que deverão ser submetidas à apreciação da Câmara de Compensação Ambiental.

Parágrafo único: A Câmara de Compensação Ambiental deverá ser criada mediante ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. Para o alcance dos objetivos estabelecidos nesta lei serão implementadas ações governamentais prioritárias a serem executadas pelo órgão municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, tais como:

I - Divulgação das normas legais de regulamentação das ZPA's, sob a forma de cartilha, associada à campanha de educação ambiental e à implantação de sinalização ecológica;

II - Elaboração de estudos para identificação de áreas receptoras de medidas mitigadoras ou compensatórias com vistas à recuperação de áreas degradadas e/ou implantação de equipamentos de uso público;

III - Elaboração de projeto de arborização e paisagismo, priorizando a arborização urbana com plantio de espécies nativas, podendo ocorrer a substituição de espécies exóticas existentes por flora nativa em áreas públicas;

IV - Contribuir para o desenvolvimento de projetos de assistência técnica para orientação do manejo agrícola sustentável, em conjunto com o órgão competente;

V - Concepção e implementação de Plano de Rotina de Fiscalização específico com vistas ao cumprimento das normas legais;

VI – Implantação de identificação visual nas área abrangidas por esta lei.

§ 1º. O órgão municipal de Urbanismo e Meio Ambiente definirá, no prazo de até 360 dias contados a partir da publicação desta Lei, cronograma físico-



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

financeiro para a realização dos programas e projetos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º. O órgão municipal de Urbanismo e Meio Ambiente deverá alocar, anualmente, recursos orçamentários e financeiros, que deverão ser contemplados nas legislações orçamentárias do município para realização dos programas e projetos elencados no *caput* deste artigo.

Art. 11. As infrações à presente Lei, bem como as demais normas de proteção ambiental, sujeitarão os infratores às sanções legais cabíveis, sem prejuízo da obrigação de reparação e indenização dos danos.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 21 de novembro de 2016.

195º da Independência e 128º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

HÉLIO DANTAS DUARTE

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

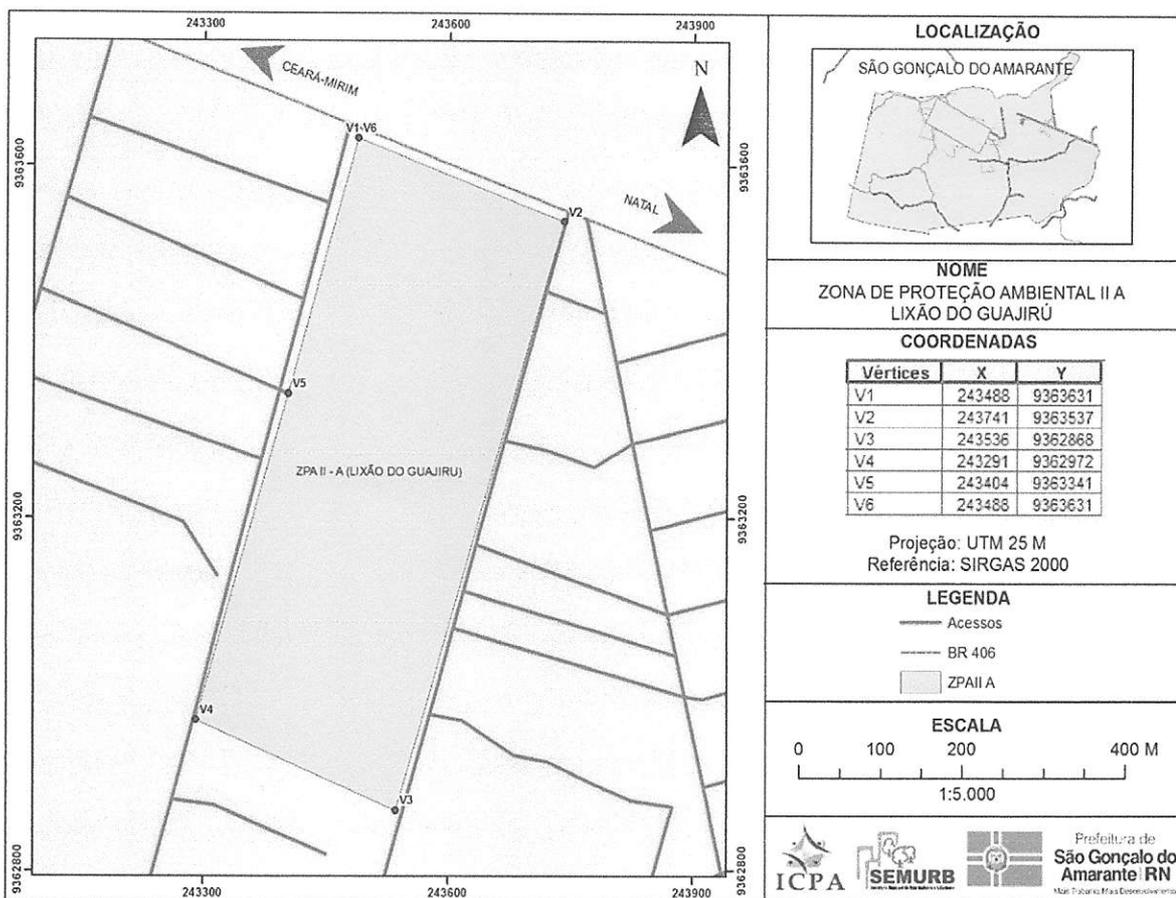


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

Anexo I – MAPA 01

Mapa de localização da ZPA II A – Lixão do Guajirú.

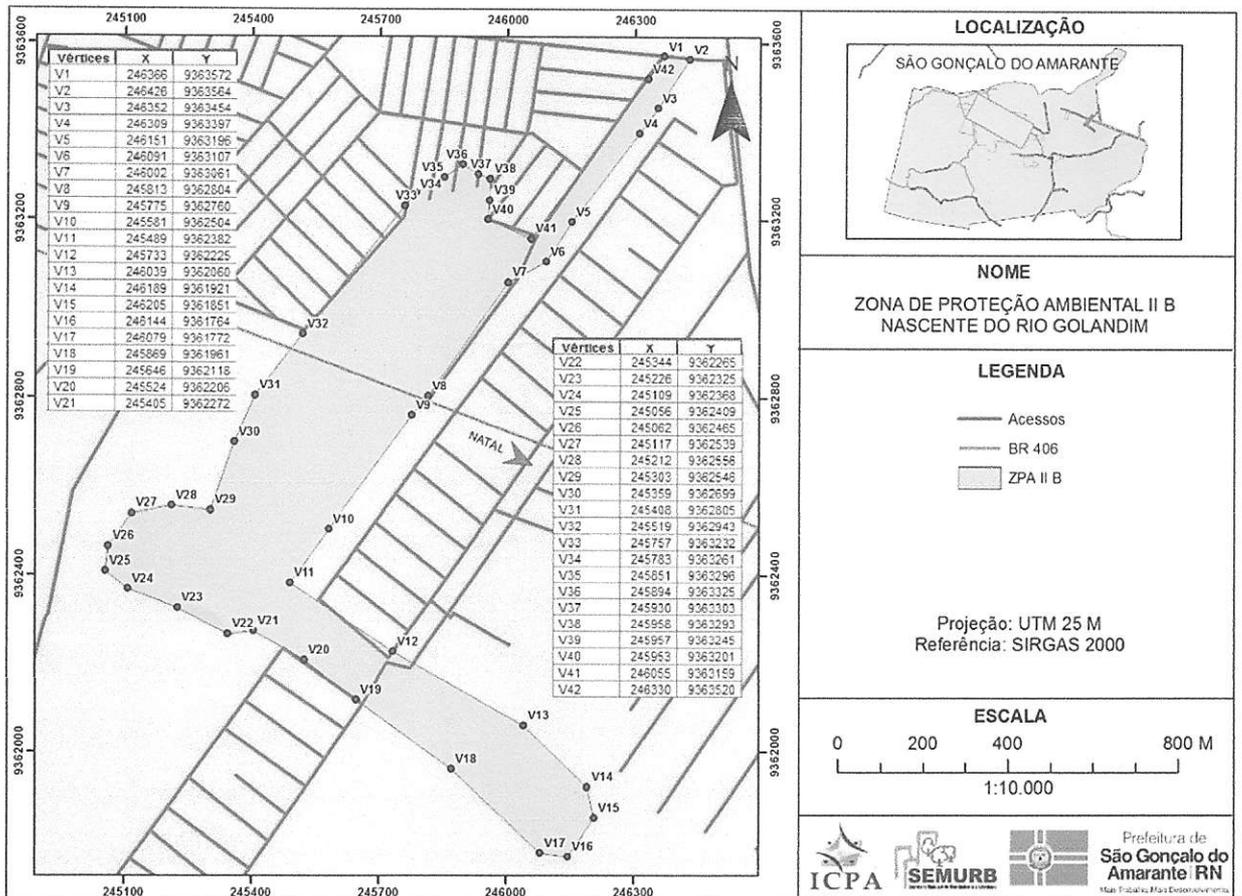




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

Anexo I – MAPA 02

Mapa de localização da ZPA II B – Nascente do Rio Golandim.

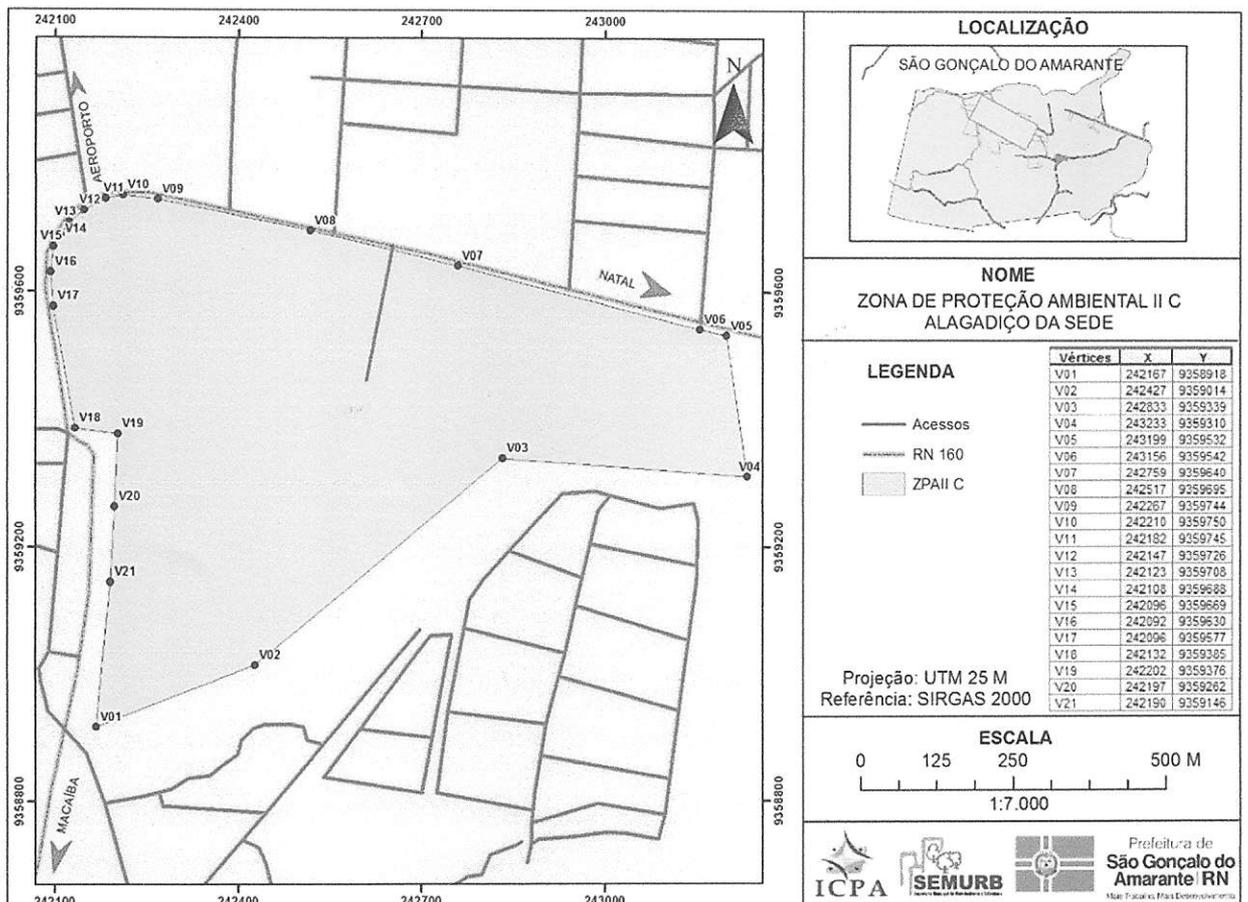




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

Anexo I – MAPA 03

Mapa de localização da ZPA II C – Alagadiço da Sede.



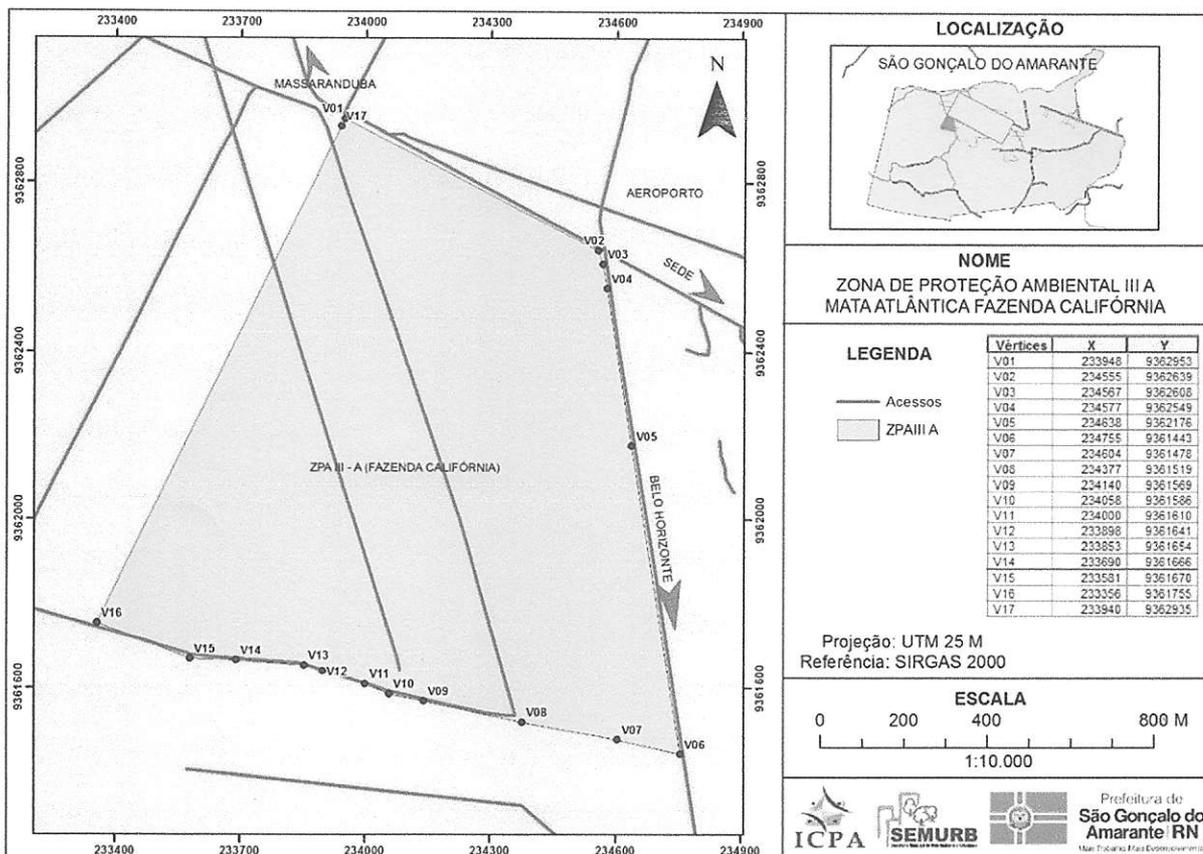


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

Anexo II – MAPA 01

Mapa de localização da ZPA III A – Mata Atlântica Fazenda Califórnia.

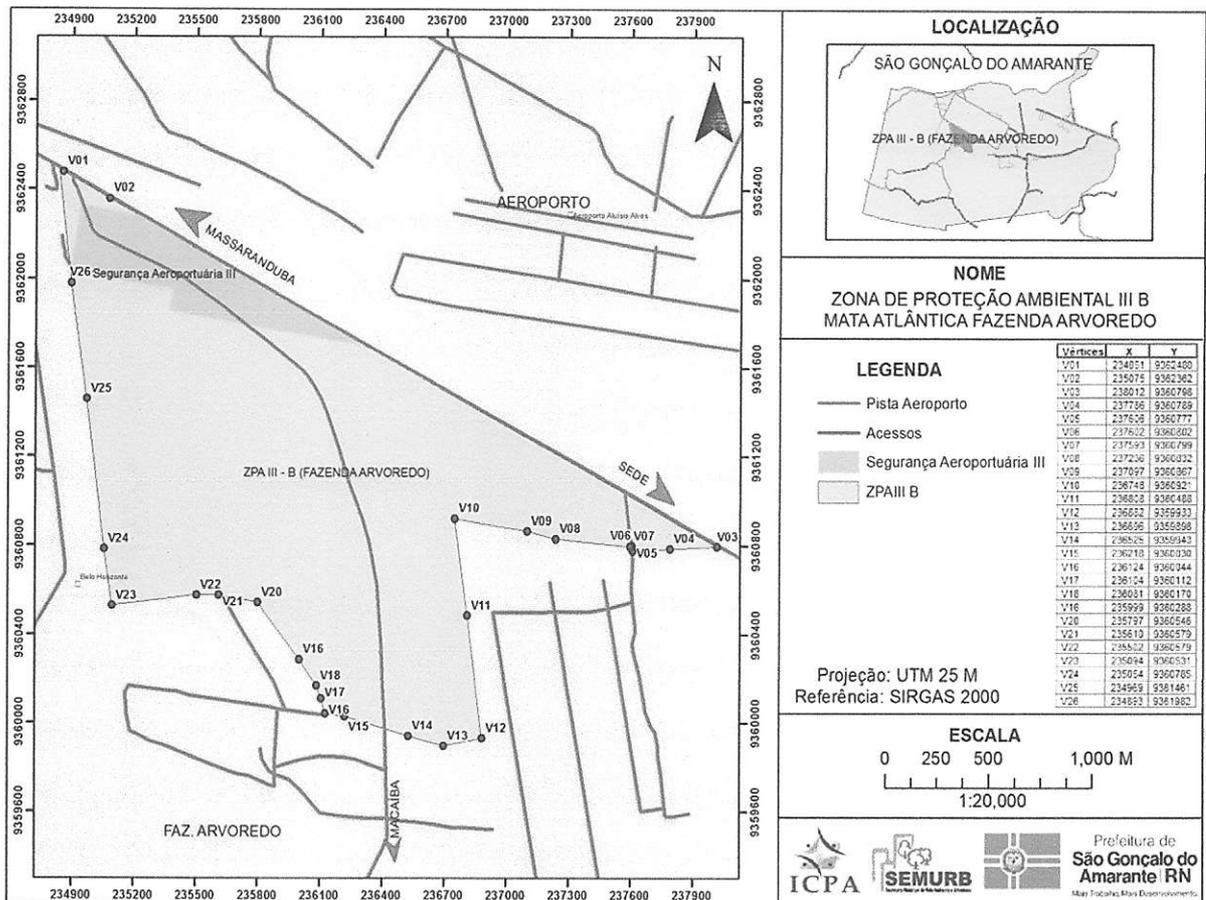




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

Anexo II –MAPA 02

Mapa de localização da ZPA III B – Mata Atlântica Fazenda Arvoredo.

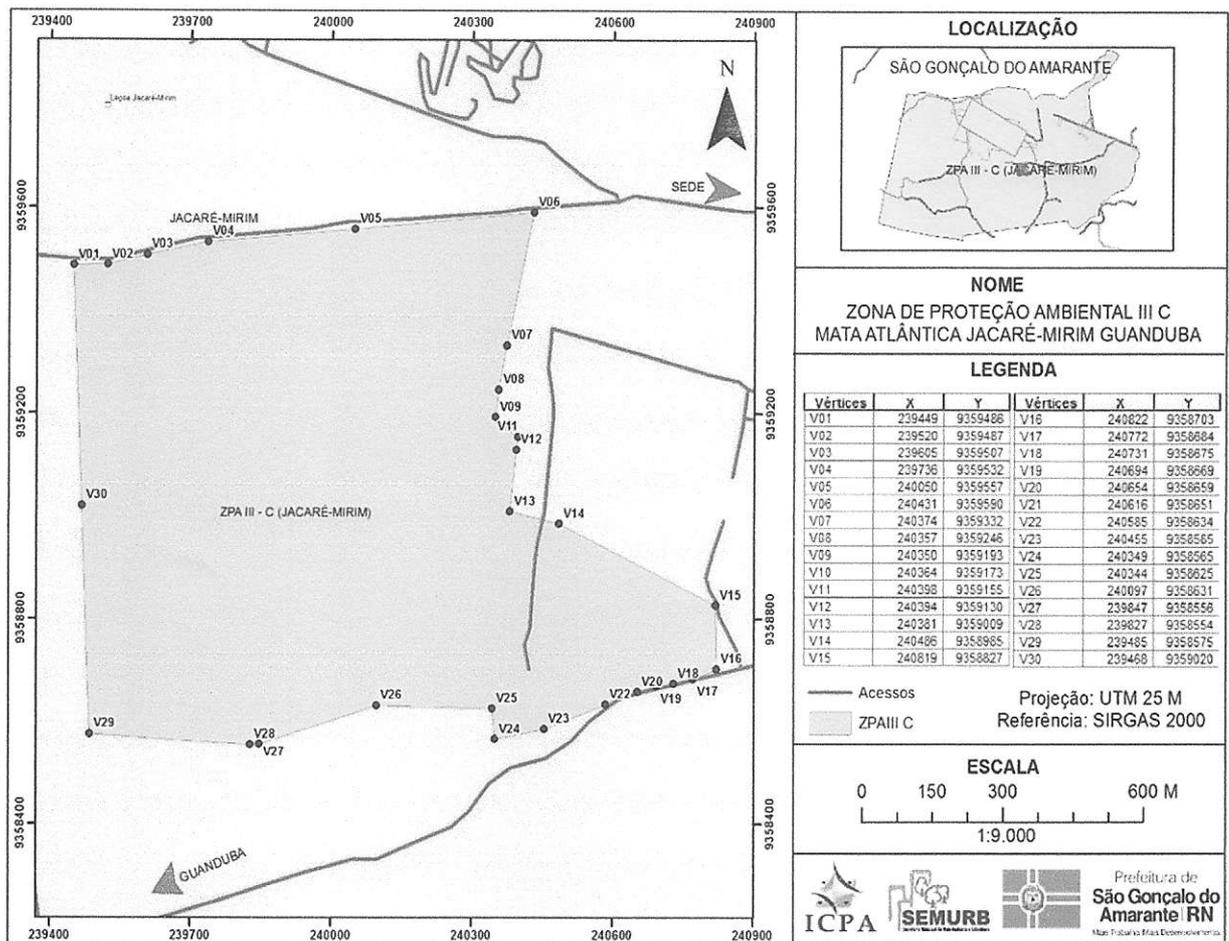




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

Anexo II – MAPA 03

Mapa de localização da ZPA III C – Mata Atlântica Jacaré-Mirim Guanduba.

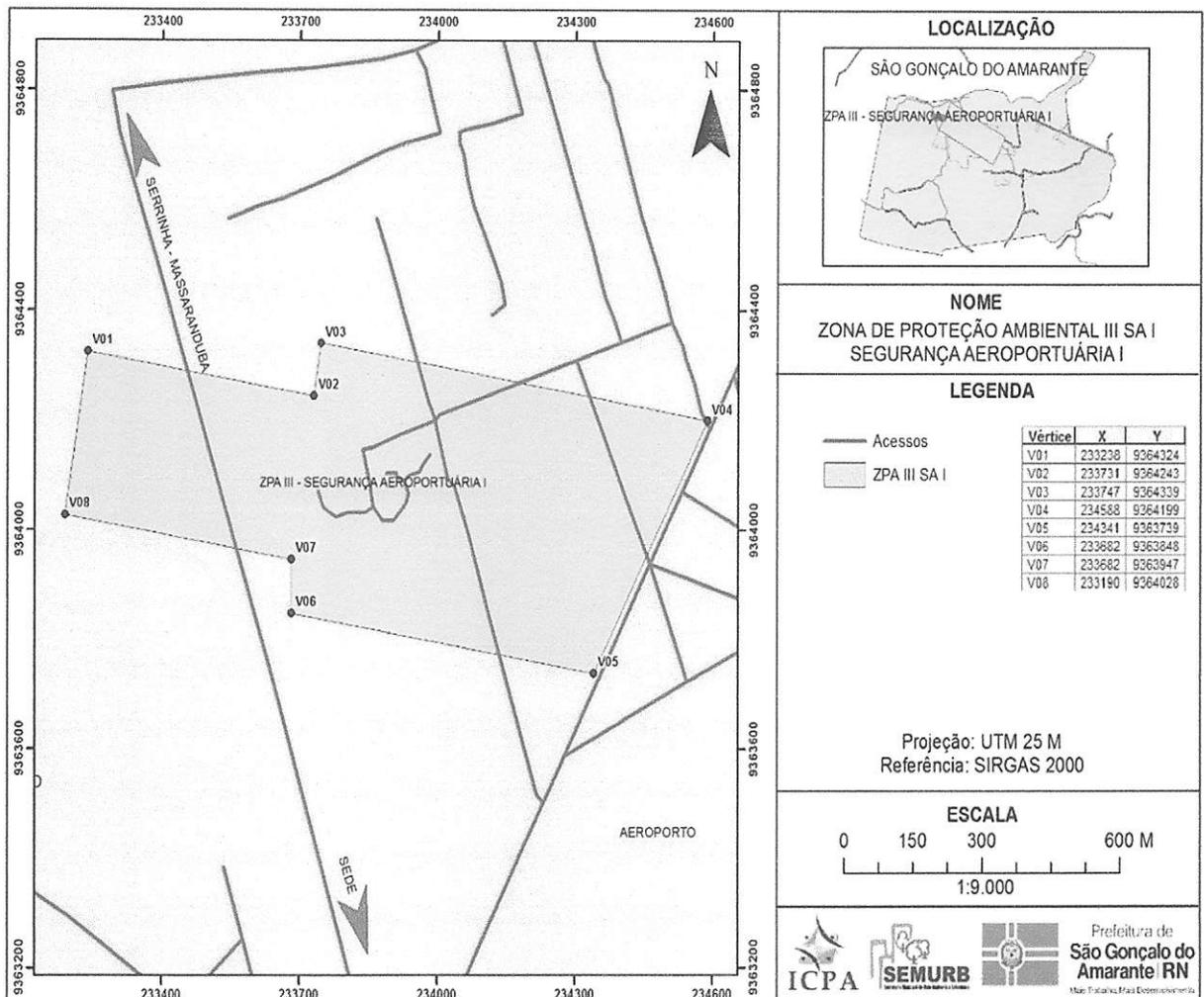




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

Anexo II – MAPA 04

Mapa de localização da ZPA III SA I – Segurança Aeroportuária I.

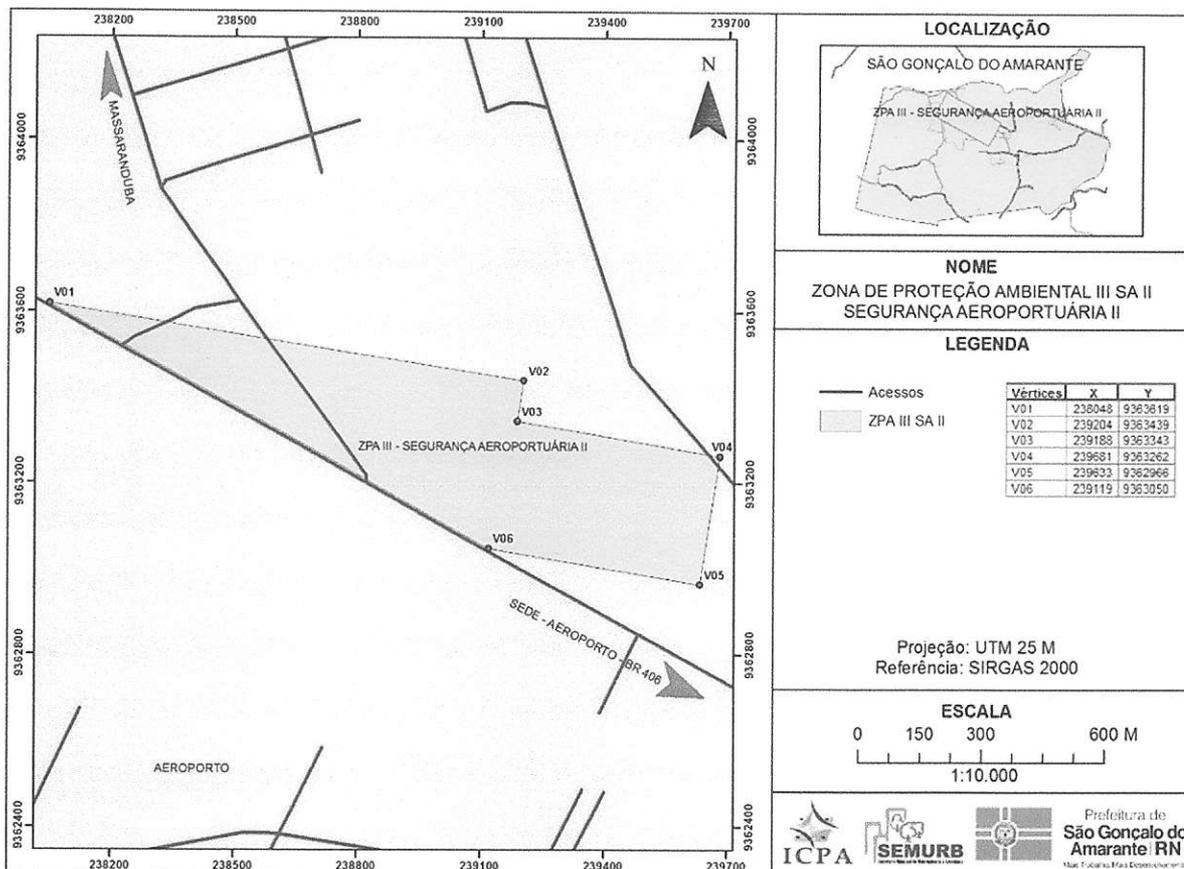




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

Anexo II – MAPA 05

Mapa de localização da ZPA III SA II – Segurança Aeroportuária II.

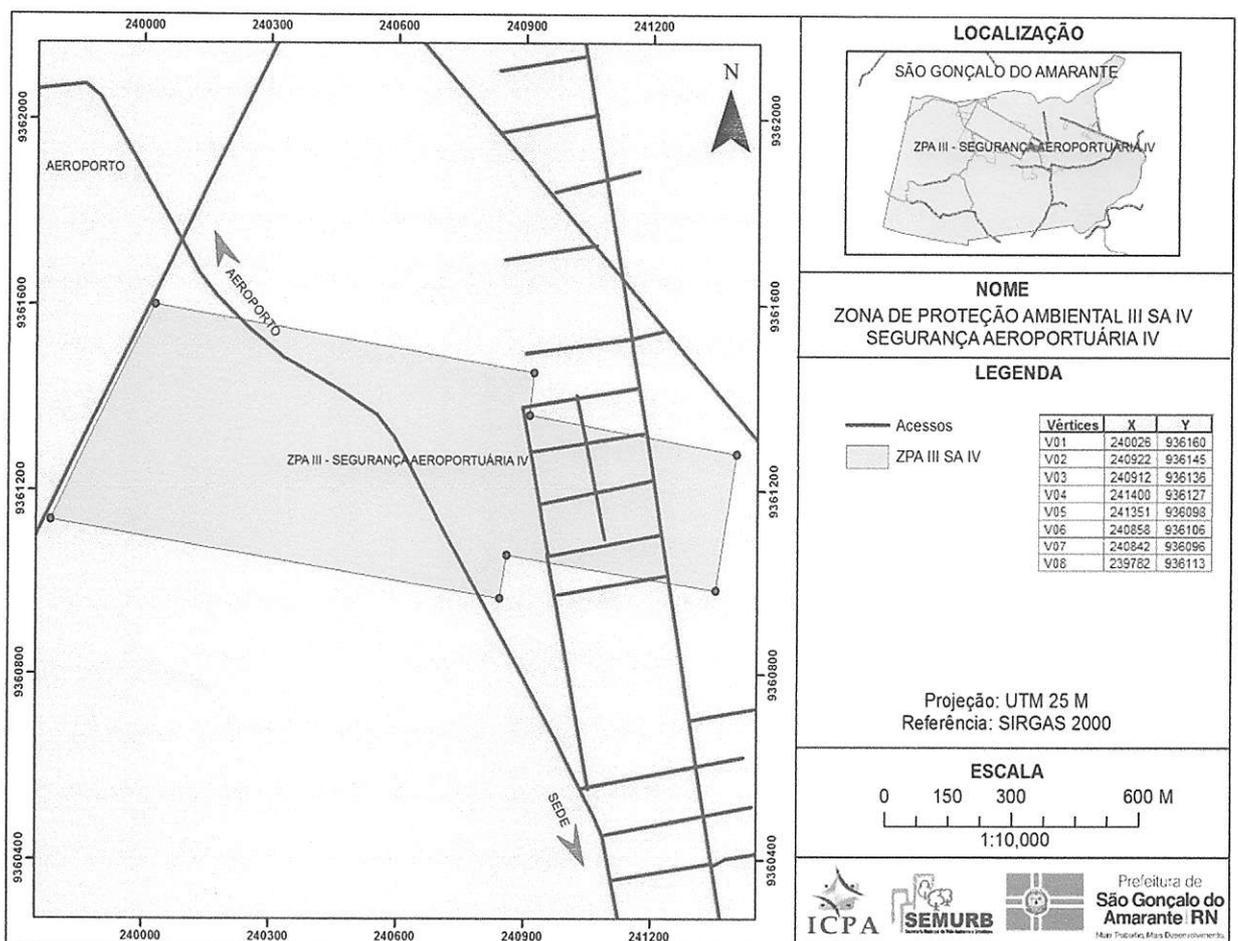




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

Anexo II – MAPA 06

Mapa de localização da ZPA III SA IV – Segurança Aeroportuária IV.

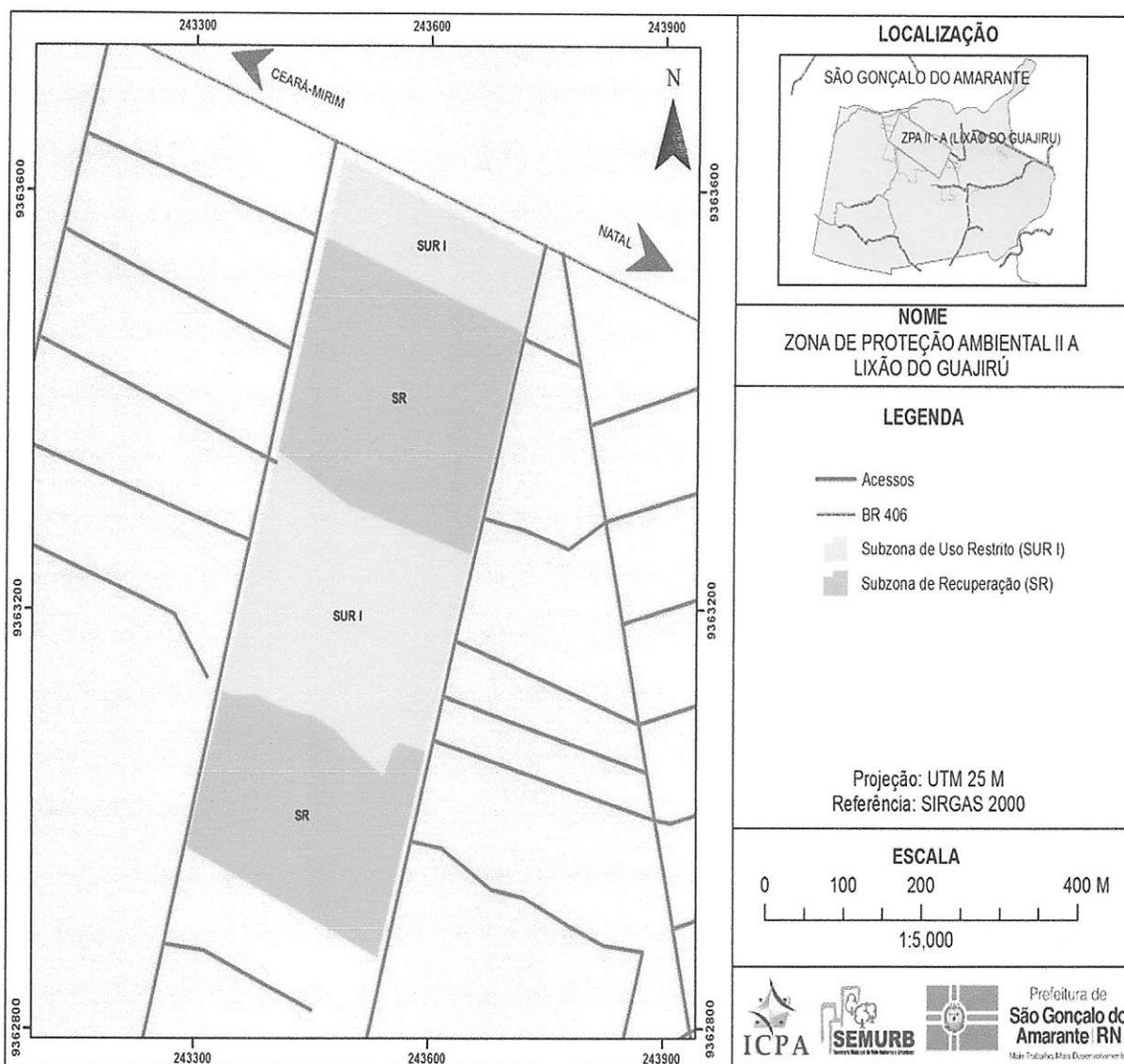




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III – Zoneamento ZPA II

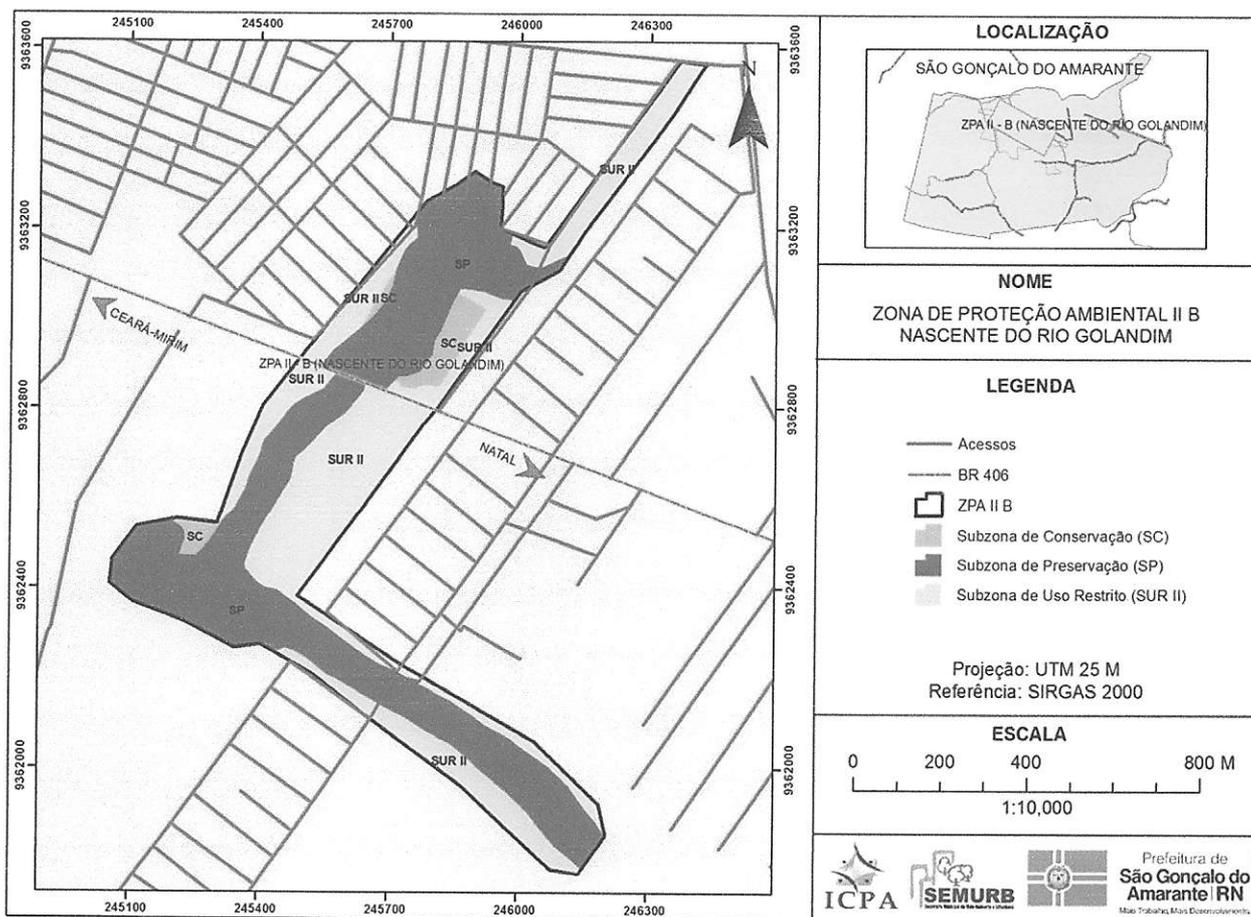
Mapa 01 - Zona de Proteção Ambiental II-A





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

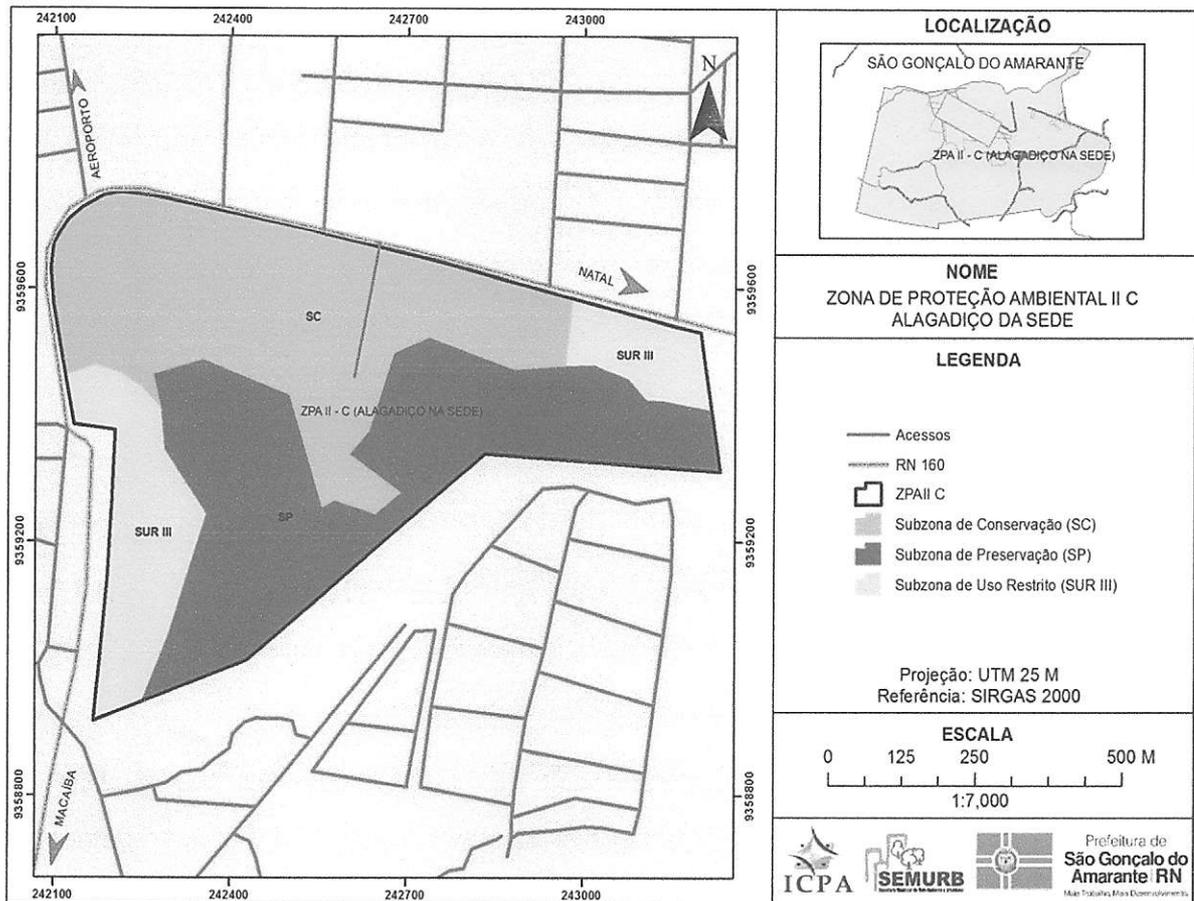
Mapa 02 - Zona de Proteção Ambiental II-B





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

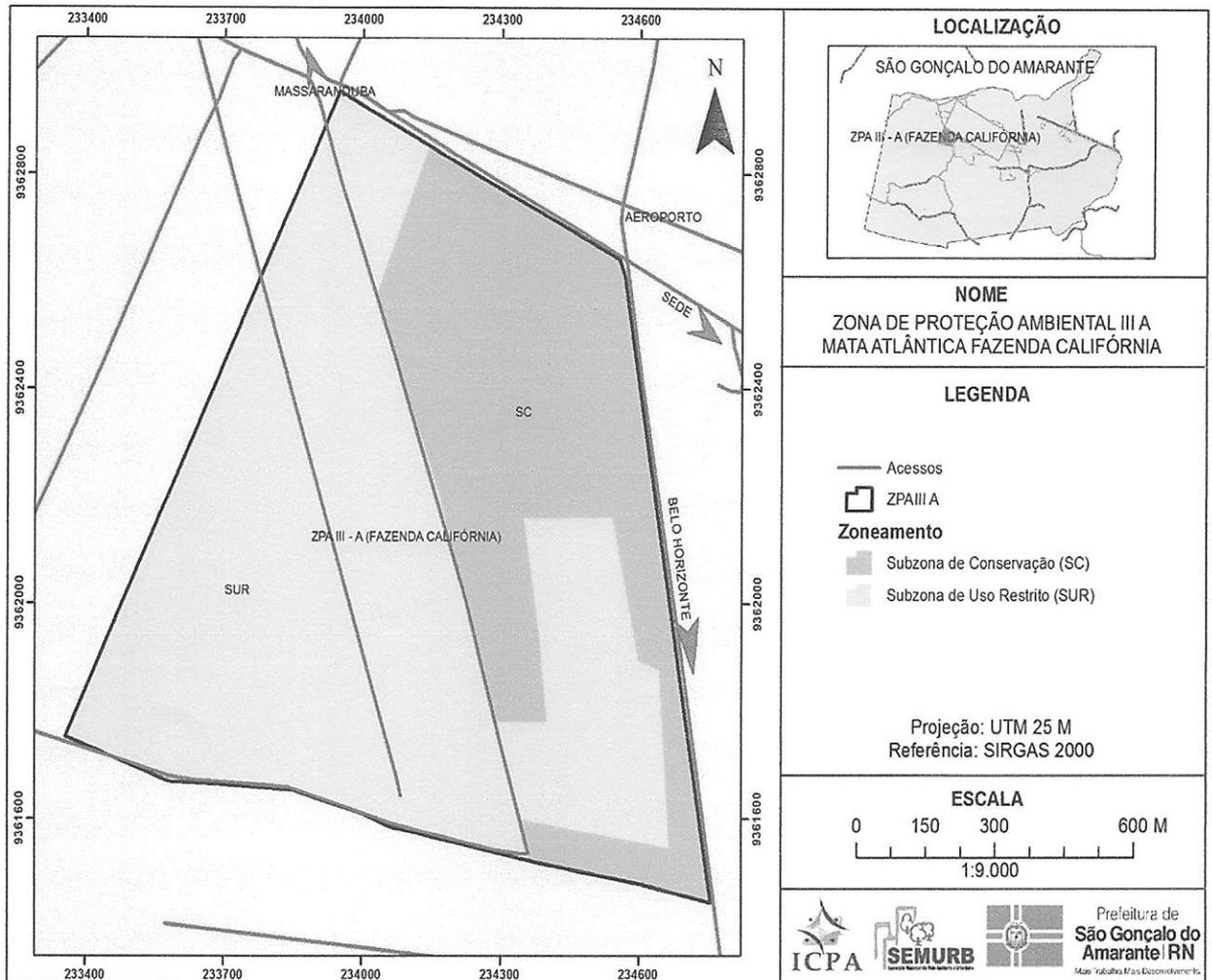
Mapa 03 - Zona de Proteção Ambiental II-C





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

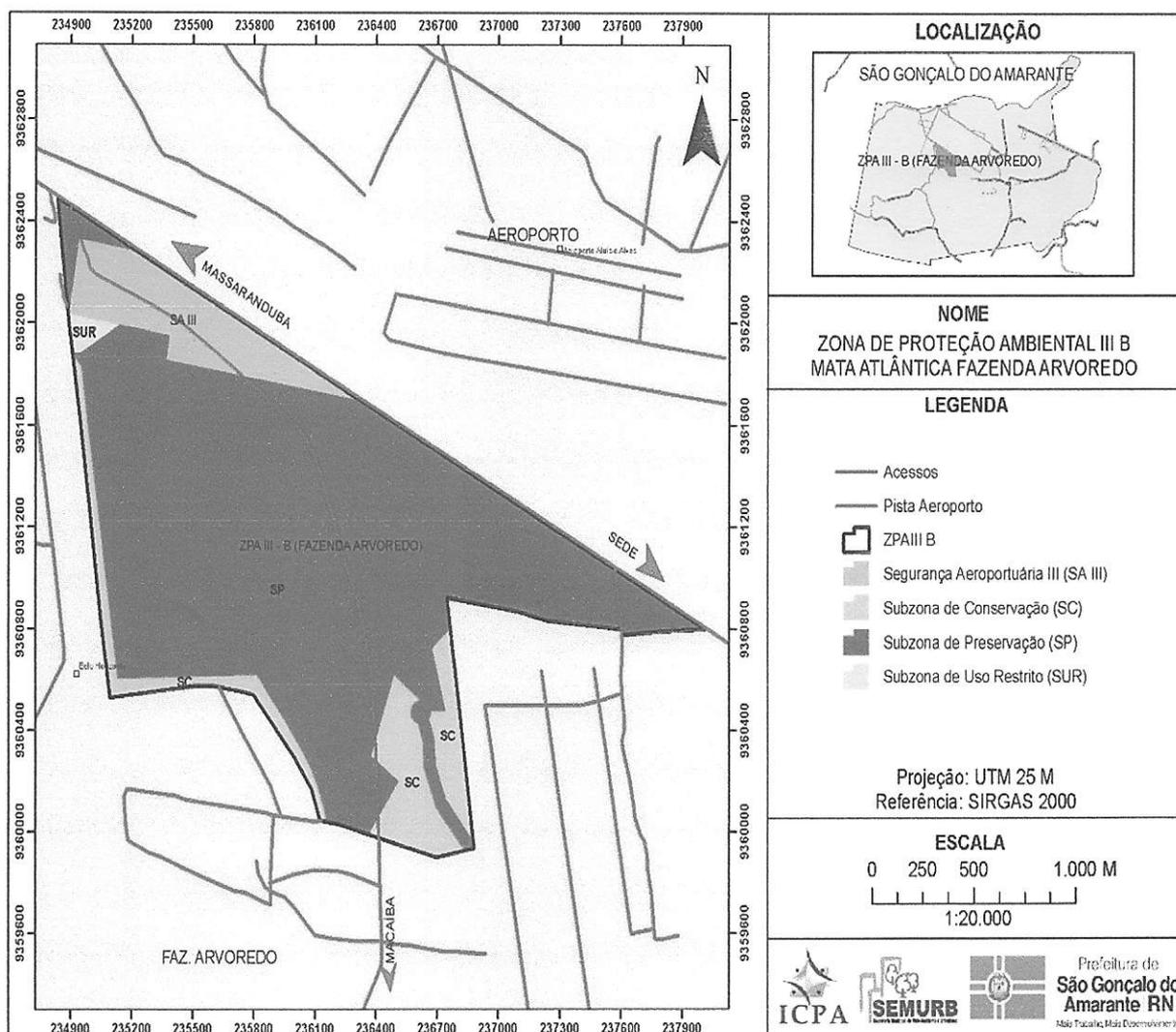
**ANEXO IV – Zoneamento ZPA III
Mapa 01 - Zona de Proteção Ambiental III-A**





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

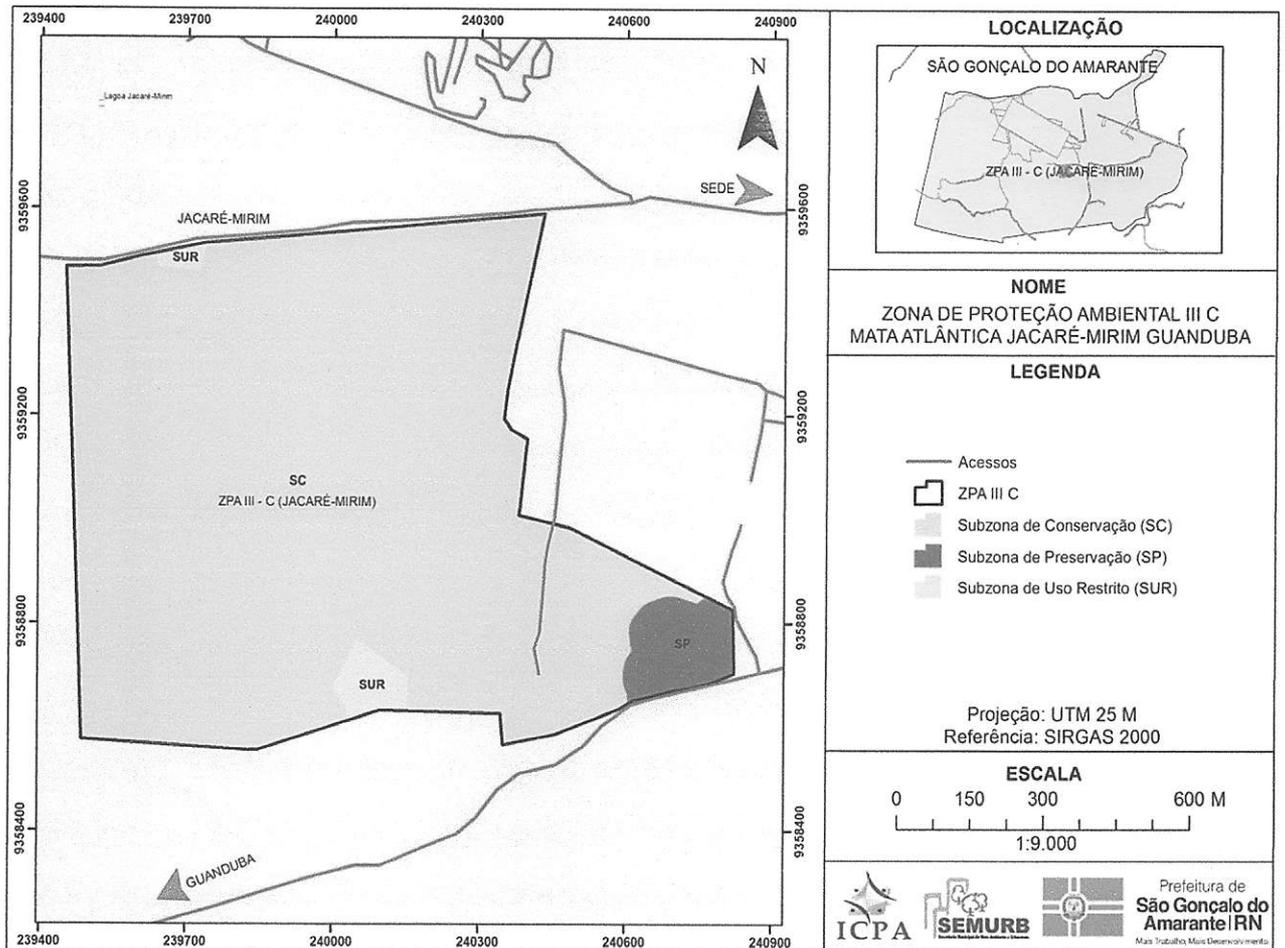
Mapa 02 - Zona de Proteção Ambiental III-B





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

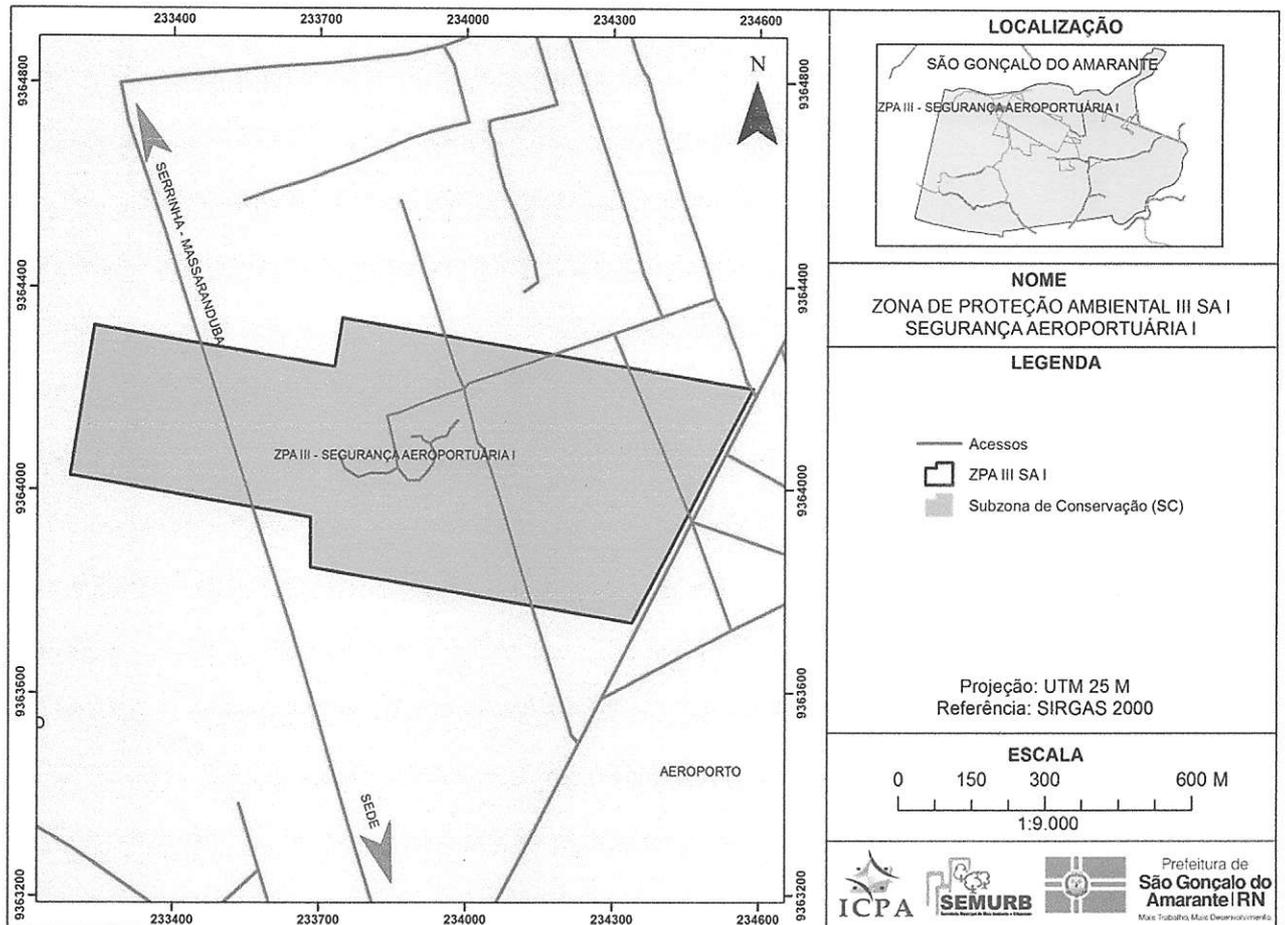
Mapa 03 - Zona de Proteção Ambiental III-C





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

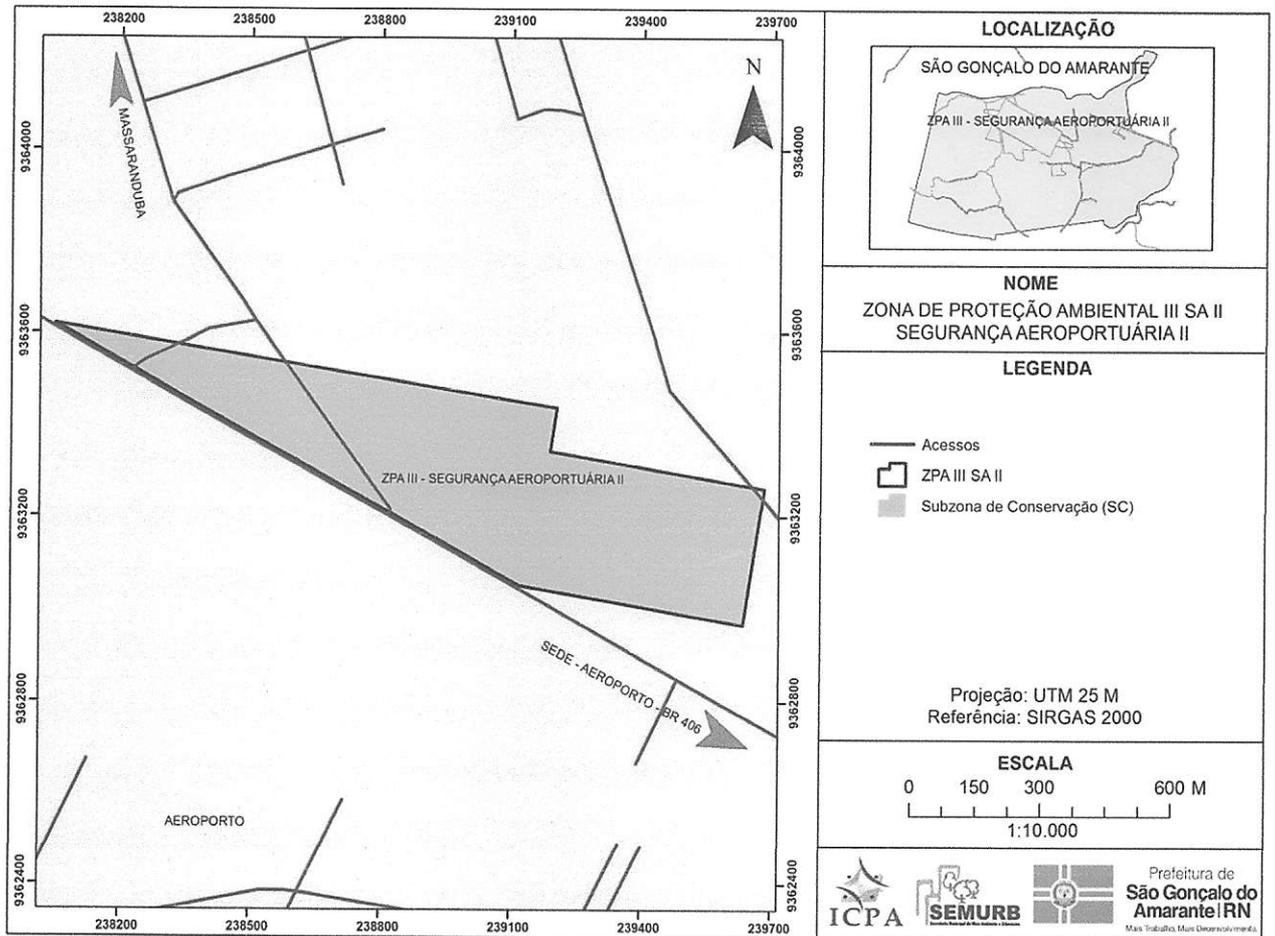
Mapa 04 - Zona de Proteção Ambiental III-SA-I





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

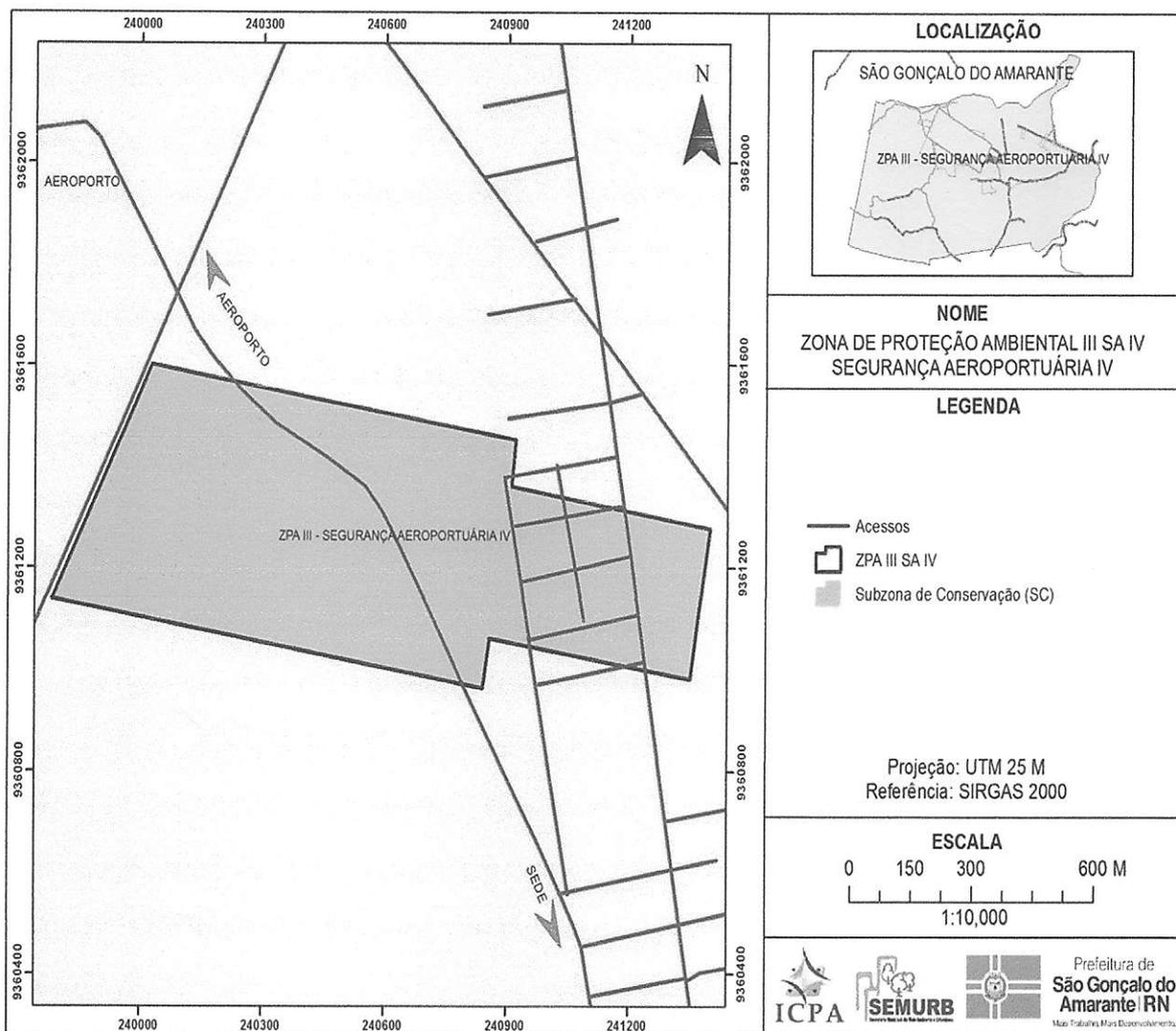
Mapa 05 - Zona de Proteção Ambiental III-SA-II





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

Mapa 04 - Zona de Proteção Ambiental III-SA-IV





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO V – Tabelas dos índices Urbanísticos

ZPA II – Subzona de Preservação (SP)

Taxa de Ocupação	10%
Taxa de Impermeabilização	10%
Recuos	Os mesmos previstos para a áreas de expansão Urbana, conforme art. 71 da Lei Municipal n. 049/2009
Índice de Utilização	0,10

ZPA II – Subzona de Conservação (SC)

Taxa de Ocupação	65%
Taxa de Impermeabilização	65%
Recuos	Os mesmos previstos para a áreas de expansão Urbana, conforme art. 71 da Lei Municipal n. 049/2009
Índice de Utilização	0,5

ZPA II – Subzona de Uso Restrito I

Taxa de Ocupação	65%
Taxa de Impermeabilização	65%
Recuos	Os mesmos previstos para a áreas de expansão Urbana, conforme art. 71 da Lei Municipal n. 049/2009
Índice de Utilização	0,5

ZPA II – Subzona de Uso Restrito II

Taxa de Ocupação	65%
Taxa de Impermeabilização	65%
Recuos	Os mesmos previstos para a áreas de expansão Urbana, conforme art. 71 da Lei Municipal n. 049/2009
Índice de Utilização	0,5



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

ZPA II – Subzona de Uso Restrito III

Taxa de Ocupação	65%
Taxa de Impermeabilização	65%
Recuos	Os mesmos previstos para a áreas de expansão Urbana, conforme art. 71 da Lei Municipal n. 049/2009
Índice de Utilização	0,5

ZPA II – Subzona de Recuperação (SR)

Taxa de Ocupação	10%
Taxa de Impermeabilização	30%
Recuos	Os mesmos previstos para a áreas de expansão Urbana, conforme art. 71 da Lei Municipal n. 049/2009
Índice de Utilização	0,1

ZPA III – Subzona de Preservação (SP)

Taxa de Ocupação	10%
Taxa de Impermeabilização	10%
Recuos	Os mesmos previstos para a áreas de expansão Urbana, conforme art. 71 da Lei Municipal n. 049/2009
Índice de Utilização	0,10

ZPA III – Subzona de Conservação (SC) – Áreas de Vegetação de Mata Nativa

Taxa de Ocupação	30%
Taxa de Impermeabilização	30%
Recuos	Os mesmos previstos para a áreas de expansão Urbana, conforme art.55 da Lei Municipal n. 049/2009
Gabarito	O mesmo previsto para as áreas de especiais de controle de gabarito, conforme art. 55 da Lei Municipal n. 049/2009
Índice de Utilização	0,3



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

ZPA III – Subzona de Conservação (SC) – Áreas não edificantes de segurança aeroportuária

Taxa de Ocupação	0%
Taxa de Impermeabilização	0%
Recuos	-
Índice de Utilização	0

ZPA III – Subzona de Uso Restrito

Taxa de Ocupação	65%
Taxa de Impermeabilização	65%
Recuos	Os mesmos previstos para a áreas de expansão Urbana, conforme art. 71 da Lei Municipal n. 049/2009
Índice de Utilização	0,5

Jornal Oficial



Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS

ANO X

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 30 DE NOVEMBRO DE 2016

Nº 222

EXECUTIVO/GABINETE

LEI 1.605, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016.

Regulamenta o uso do solo e delimita subzonas para as Zonas de Proteção Ambiental II (ZPA-II) e III (ZPA-III), que compõem o patrimônio ambiental da porção territorial do Município de São Gonçalo do Amarante, criadas pela Lei Complementar Municipal nº 049, de 17 de julho de 2009, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a regulamentação para as Zonas de Proteção Ambiental II (ZPA-II) e III (ZPA-III), situadas no Município de São Gonçalo, conforme especificações constantes nesta Lei, nos termos que a integram.

Art. 2º. As Zonas de Proteção Ambiental – ZPA, objeto desta lei, compõem o patrimônio ambiental do Município de São Gonçalo do Amarante, sendo a principal estratégia de proteção ambiental da política municipal de meio ambiente, e são classificadas da seguinte forma:

I - Zona de Proteção Ambiental II-A – ZPA II-A, denominada Antigo Lixão do Guajirú;

II - Zona de Proteção Ambiental II-B – ZPA II-B, denominada Nascente do Rio Golandim;

III - Zona de Proteção Ambiental II-C – ZPA II-C, denominada Alagadiço da Sede;

IV - Zona de Proteção Ambiental III-A – ZPA III-A, denominada Mata Atlântica Fazenda Califórnia;

V - Zona de Proteção Ambiental III-B – ZPA III-B, denominada Mata Atlântica Fazenda Arvoredo;

VI - Zona de Proteção Ambiental III-C – ZPA III-C, denominada Mata Atlântica Jacaré-Mirim Guanduba;

VII - Zona de Proteção Ambiental III – SA I, denominada Segurança Aeroportuária I;

VIII - Zona de Proteção Ambiental III – SA II, denominada Segurança Aeroportuária II.

IX - Zona de Proteção Ambiental III – SA III, denominada Segurança Aeroportuária III.

X - Zona de Proteção Ambiental III – SA IV, denominada Segurança Aeroportuária IV.

Parágrafo único: o perímetro das áreas objeto deste artigo estão definidos nos mapas constantes nos Anexos I e II da presente Lei.

Art. 3º. A zona de proteção ambiental II – ZPA II – constitui-se de áreas de domínio público ou privado, que venham a ser classificadas pelo órgão ambiental do Município como áreas de risco sujeitas aos eventos ambientais, que possam trazer riscos aos assentamentos humanos e ao patrimônio natural, histórico, turístico e cultural ou que apresentem espécies ameaçadas ou em risco de extinção, classificadas em listas oficiais.

Art. 4º. A zona de proteção ambiental III – ZPA III – constitui-se de áreas de domínio público ou privado, destinadas à proteção integral dos recursos ambientais nela inseridos, especialmente os ecossistemas de mangue, lacustres associados a afloramentos do aquífero sob os tabuleiros costeiros, a mata atlântica e seus remanescentes, onde não serão permitidas quaisquer atividades modificadoras do meio ambiente natural ou atividades geradoras de pressão antrópica, incluindo as áreas non ædificandi situadas na faixa de segurança aeroportuária.

Art. 5º. A proteção ambiental estabelecida nesta Lei tem por pressupostos e ações:

I - Planejar a ocupação do espaço territorial do Município de São Gonçalo do Amarante com o intuito de garantir o seu desenvolvimento econômico e sustentável;

II - Definir o Zoneamento Ambiental das Zonas de Proteção Ambiental II e III, considerando os atributos bióticos, abióticos e sociais, bem como a fragilidade dos

recursos ambientais da área e o potencial de usos sustentáveis;

III - Estabelecer diretrizes para o uso e ocupação do solo para as Zonas de Proteção Ambiental II e III;

IV - Propor área para criação de Unidades de Conservação Ambiental de acordo com a legislação federal, estadual e municipal que regulam a matéria;

V - Fomentar usos e atividades relacionadas aos objetivos das Zonas de Proteção Ambiental.

Art. 6º. O Zoneamento Ambiental da ZPA-II compreende seis subzonas, especificadas a seguir e cujas poligonais encontram-se representadas no mapa constante no Anexo III desta lei.

I - Subzona de Preservação (SP): compreende as áreas de preservação permanente e os ambientes com vegetação natural conservada (ecótono), em que só serão permitidas intervenções abrangidas por lei, desde que não descaracterize os ecossistemas e seus serviços ambientais;

II - Subzona de Conservação (SC): compreende as áreas com vegetação descaracterizada e antropizada, onde se prioriza a manutenção e recuperação desses espaços, sendo permitidos usos e intervenções de interesse público e coletivo, desde que os projetos licenciados se adequem ao ambiente natural e de acordo com os índices constantes no Anexo V desta Lei;

III - Subzona de Uso Restrito - I (SUR-I) Lixão do Guajirú: compreende as áreas antropizadas que não oferecem riscos a população e ao patrimônio, onde se permite o uso industrial com taxa de ocupação de até 65% e demais índices de acordo com o Anexo V desta Lei;

IV - Subzona de Uso Restrito - II (SUR-II) Nascente do Goladim: compreende as áreas antropizadas que não oferecem riscos a população e ao patrimônio, onde se permite o uso residencial, comercial, de serviços, de interesse público e coletivo com taxa de ocupação de até 65% e demais índices de acordo com o Anexo V desta Lei;

V - Subzona de Uso Restrito - III (SUR-III) Alagadiço: compreende as áreas antropizadas que não oferecem riscos a população e ao patrimônio, onde se permite o uso comercial, de serviços, de interesse público e coletivo com taxa de ocupação de até 65% e demais índices de acordo com o Anexo V desta Lei;

VI - Subzona de Recuperação (SR): compreende as áreas de riscos e degradadas, em que não se permite ocupações e se prioriza a aplicação de projetos de recuperação e compensações ambientais.

Art. 7º. O Zoneamento Ambiental da ZPA-III compreende três subzonas, especificadas a seguir e cujas poligonais encontram-se representadas no mapa constante no Anexo IV desta Lei.

I - Subzona de Preservação (SP): compreende as áreas de preservação permanente, a vegetação de mata atlântica em estágio avançado de recuperação e a área de segurança aeroportuária III, em que só serão permitidas intervenções abrangidas por lei, desde que não descaracterize os ecossistemas e seus serviços ambientais, na área não edificante de segurança aeroportuária III só são permitidos usos que não se caracterize ocupação/edificação e não conflite com atividades aeroportuárias;

II - Subzona de Conservação (SC): compreende as áreas com vegetação de mata atlântica em estágio médio de regeneração e as áreas não edificantes de segurança aeroportuária. Deve ser priorizada a manutenção e recuperação das áreas de mata atlântica, sendo permitidos usos comerciais, de serviços e os de caráter público desde que mantida 70% (setenta por cento) da mata com maior representatividade de espécies; enquanto que nas áreas não edificantes só são permitidos usos que não se caracterize ocupação/edificação e não conflite com atividades aeroportuárias;

III - Subzona de Uso Restrito (SUR): compreende as áreas antropizadas e também as sob controle de gabarito, em que não oferecem riscos a população e ao patrimônio, onde se permite sendo permitidos usos comerciais, industriais, de serviços e os de caráter público com taxa de ocupação de até 65%.

§ 1º Na subzona de conservação de que trata o inciso II deste artigo, a vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração estabelecido em normas específicas se sobrepõe a outros zoneamentos. No caso de mata atlântica secundária em estágio avançado de regeneração, somente se permitirá obras de utilidade pública devidamente licenciada.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. Quaisquer usos e/ou ocupações a serem implantados nas zonas

de que trata esta Lei deverão ser aprovados pelo órgão municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, com base em estudos urbanos e ambientais cabíveis, observado a legislação em vigor.

Art. 9º. O órgão municipal de Urbanismo e Meio Ambiente de Urbanismo identificará, nas Zonas de Proteção Ambiental de que trata esta Lei áreas ou projetos a serem receptores das compensações ambientais e/ou sociais, que deverão ser submetidas à apreciação da Câmara de Compensação Ambiental.

Parágrafo único: A Câmara de Compensação Ambiental deverá ser criada mediante ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. Para o alcance dos objetivos estabelecidos nesta lei serão implementadas ações governamentais prioritárias a serem executadas pelo órgão municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, tais como:

I - Divulgação das normas legais de regulamentação das ZPA's, sob a forma de cartilha, associada à campanha de educação ambiental e à implantação de sinalização ecológica;

II - Elaboração de estudos para identificação de áreas receptoras de medidas mitigadoras ou compensatórias com vistas à recuperação de áreas degradadas e/ou implantação de equipamentos de uso público;

III - Elaboração de projeto de arborização e paisagismo, priorizando a arborização urbana com plantio de espécies nativas, podendo ocorrer a substituição de espécies exóticas existentes por flora nativa em áreas públicas;

IV - Contribuir para o desenvolvimento de projetos de assistência técnica para orientação do manejo agrícola sustentável, em conjunto com o órgão competente;

V - Concepção e implementação de Plano de Rotina de Fiscalização específico com vistas ao cumprimento das normas legais;

VI - Implantação de identificação visual nas áreas abrangidas por esta lei.

§ 1º. O órgão municipal de Urbanismo e Meio Ambiente definirá, no prazo de até 360 dias contados a partir da publicação desta Lei, cronograma físico-financeiro para a realização dos programas e projetos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. O órgão municipal de Urbanismo e Meio Ambiente deverá alocar, anualmente, recursos orçamentários e financeiros, que deverão ser contemplados nas legislações orçamentárias do município para realização dos programas e projetos elencados no caput deste artigo.

Art. 11. As infrações à presente Lei, bem como as demais normas de proteção ambiental, sujeitarão os infratores às sanções legais cabíveis, sem prejuízo da obrigação de reparação e indenização dos danos.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 21 de novembro de 2016.
195º da Independência e 128º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

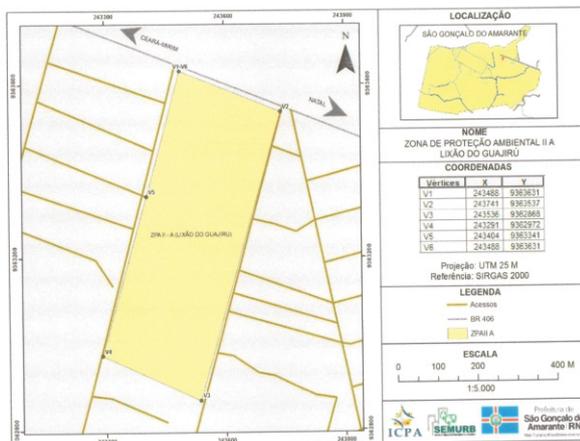
HÉLIO DANTAS DUARTE
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

*repblicado com anexos

ANEXO I

Anexo I – MAPA 01

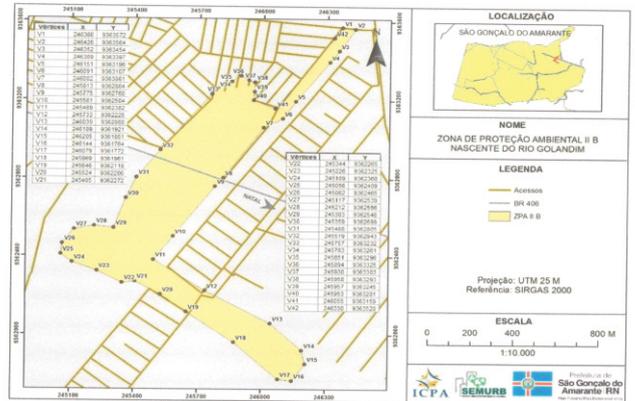
Mapa de localização da ZPA II A – Lixão do Guajirú.



(Assinatura)

Anexo I – MAPA 02

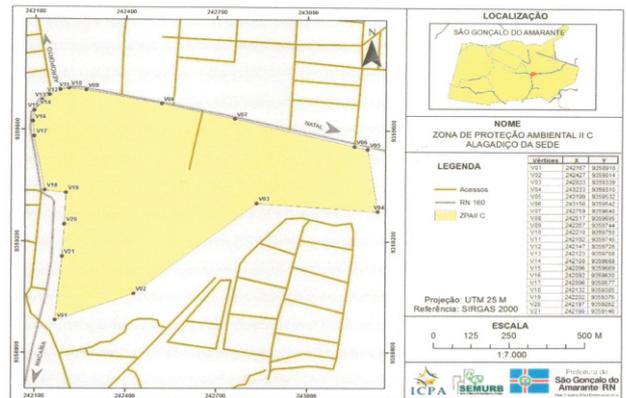
Mapa de localização da ZPA II B – Nascente do Rio Golandim.



(Assinatura)

Anexo I – MAPA 03

Mapa de localização da ZPA II C – Alagadiço da Sede.

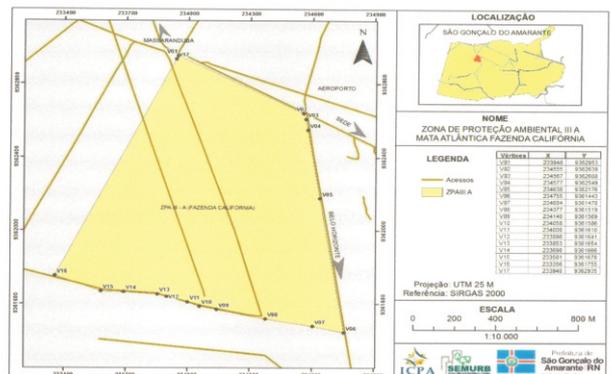


(Assinatura)

ANEXO II

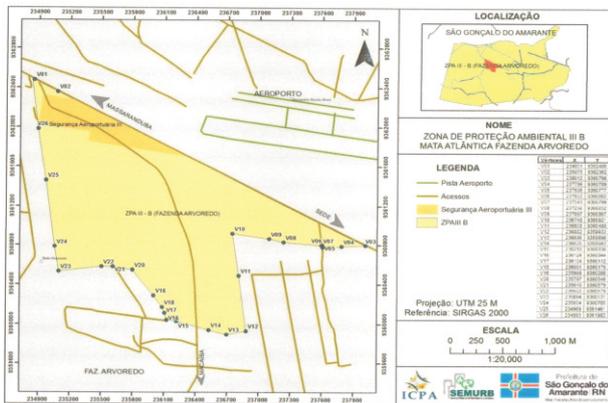
Anexo II – MAPA 01

Mapa de localização da ZPA III A – Mata Atlântica Fazenda Califórnia.



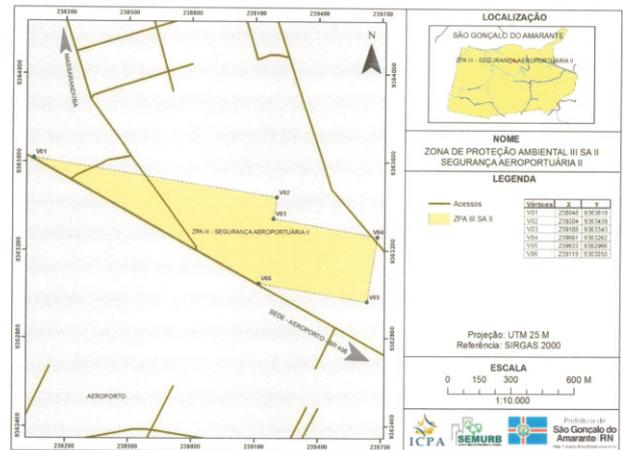
(Assinatura)

Anexo II – MAPA 02
Mapa de localização da ZPA III B – Mata Atlântica Fazenda Arvoredo.



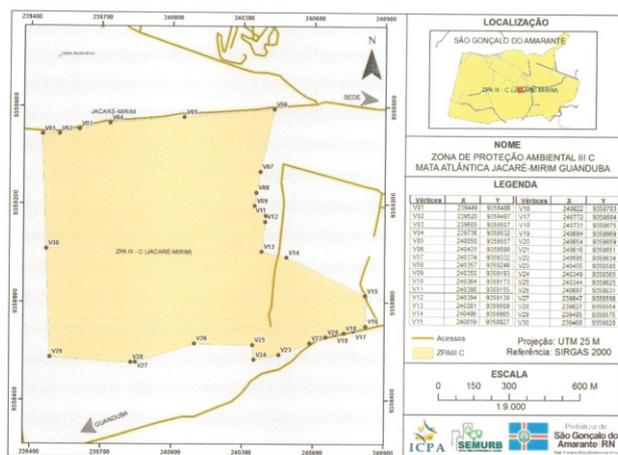
[Assinatura]

Anexo II – MAPA 05
Mapa de localização da ZPA III SA II – Segurança Aeroportuária II.



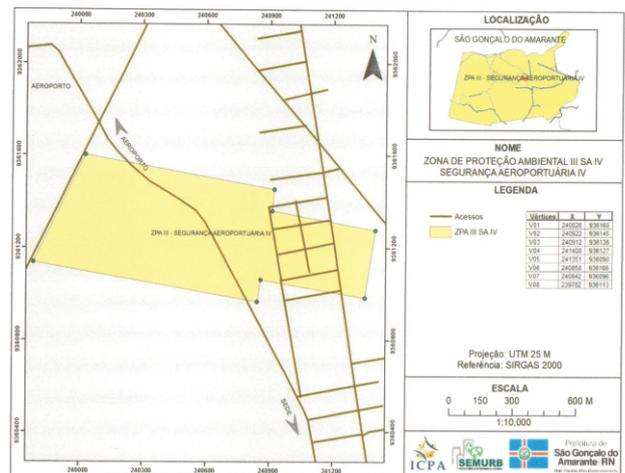
[Assinatura]

Anexo II – MAPA 03
Mapa de localização da ZPA III C – Mata Atlântica Jacaré-Mirim Guanduba.

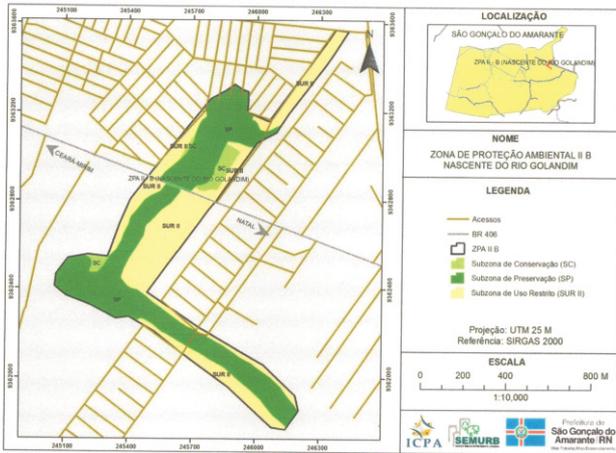


[Assinatura]

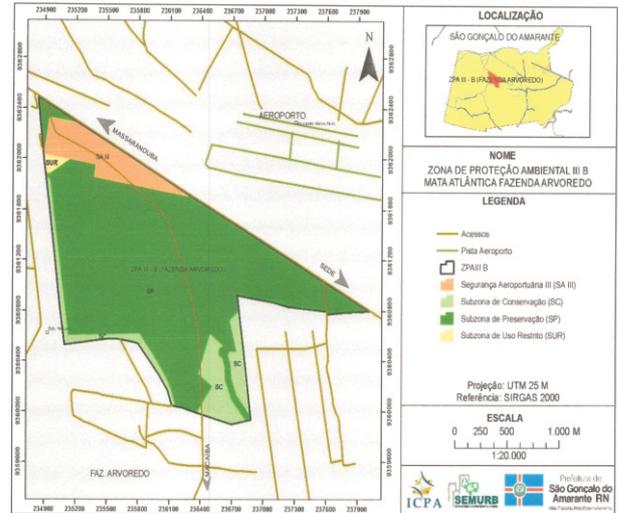
Anexo II – MAPA 06
Mapa de localização da ZPA III SA IV – Segurança Aeroportuária IV.



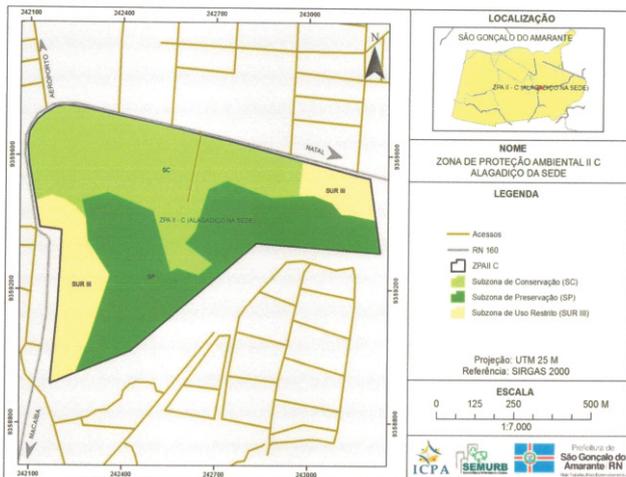
Mapa 02 - Zona de Proteção Ambiental II-B



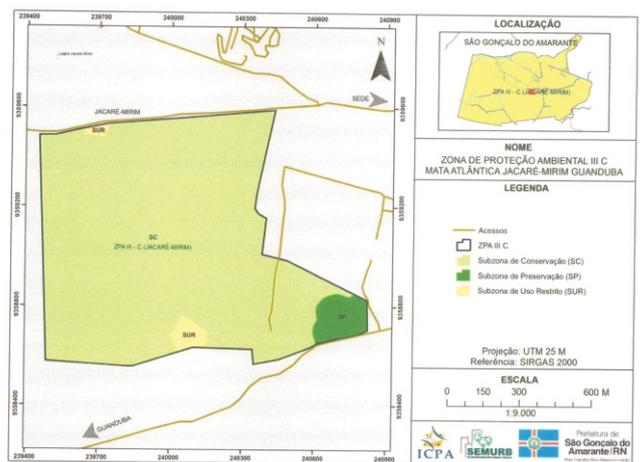
Mapa 02 - Zona de Proteção Ambiental III-B



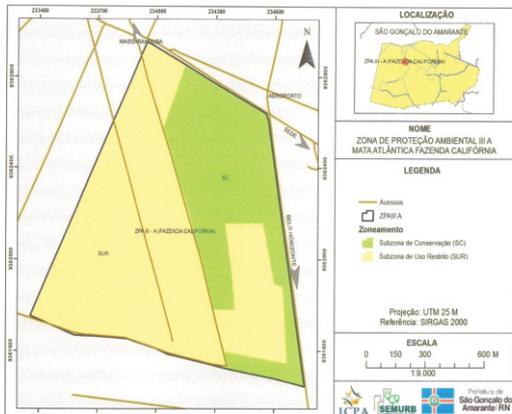
Mapa 03 - Zona de Proteção Ambiental II-C



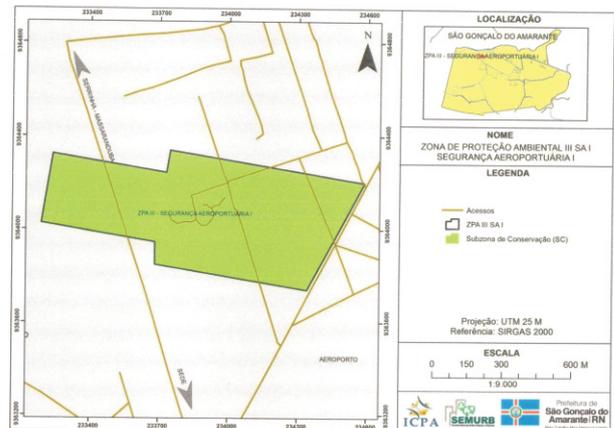
Mapa 03 - Zona de Proteção Ambiental III-C



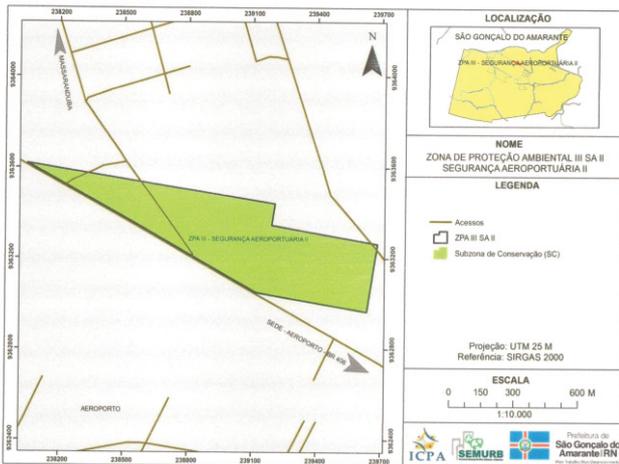
ANEXO IV - Zoneamento ZPA III
Mapa 01 - Zona de Proteção Ambiental III-A



Mapa 04 - Zona de Proteção Ambiental III-SA-I



Mapa 05 - Zona de Proteção Ambiental III-SA-II



ZPA II – Subzona de Uso Restrito III

Taxa de Ocupação	65%
Taxa de Impermeabilização	65%
Recuos	Os mesmos previstos para a áreas de expansão Urbana, conforme art. 71 da Lei Municipal n. 049/2009
Índice de Utilização	0,5

ZPA II – Subzona de Recuperação (SR)

Taxa de Ocupação	10%
Taxa de Impermeabilização	30%
Recuos	Os mesmos previstos para a áreas de expansão Urbana, conforme art. 71 da Lei Municipal n. 049/2009
Índice de Utilização	0,1

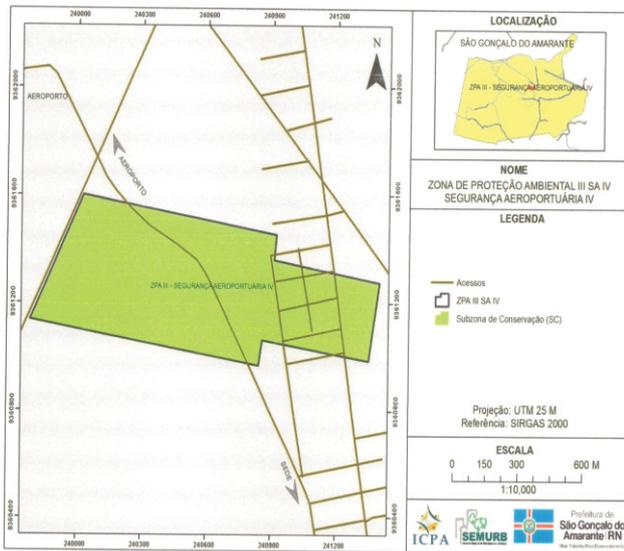
ZPA III – Subzona de Preservação (SP)

Taxa de Ocupação	10%
Taxa de Impermeabilização	10%
Recuos	Os mesmos previstos para a áreas de expansão Urbana, conforme art. 71 da Lei Municipal n. 049/2009
Índice de Utilização	0,10

ZPA III – Subzona de Conservação (SC) – Áreas de Vegetação de Mata Nativa

Taxa de Ocupação	30%
Taxa de Impermeabilização	30%
Recuos	Os mesmos previstos para a áreas de expansão Urbana, conforme art.55 da Lei Municipal n. 049/2009
Gabarito	O mesmo previsto para as áreas de especiais de controle de gabarito, conforme art. 55 da Lei Municipal n. 049/2009
Índice de Utilização	0,3

Mapa 04 - Zona de Proteção Ambiental III-SA-IV



ZPA III – Subzona de Conservação (SC) – Áreas não edificantes de segurança aeroportuária

Taxa de Ocupação	0%
Taxa de Impermeabilização	0%
Recuos	-
Índice de Utilização	0

ZPA III – Subzona de Uso Restrito

Taxa de Ocupação	65%
Taxa de Impermeabilização	65%
Recuos	Os mesmos previstos para a áreas de expansão Urbana, conforme art. 71 da Lei Municipal n. 049/2009
Índice de Utilização	0,5

ANEXO V – Tabelas dos índices Urbanísticos

ZPA II – Subzona de Preservação (SP)

Taxa de Ocupação	10%
Taxa de Impermeabilização	10%
Recuos	Os mesmos previstos para a áreas de expansão Urbana, conforme art. 71 da Lei Municipal n. 049/2009
Índice de Utilização	0,10

ZPA II – Subzona de Conservação (SC)

Taxa de Ocupação	65%
Taxa de Impermeabilização	65%
Recuos	Os mesmos previstos para a áreas de expansão Urbana, conforme art. 71 da Lei Municipal n. 049/2009
Índice de Utilização	0,5

ZPA II – Subzona de Uso Restrito I

Taxa de Ocupação	65%
Taxa de Impermeabilização	65%
Recuos	Os mesmos previstos para a áreas de expansão Urbana, conforme art. 71 da Lei Municipal n. 049/2009
Índice de Utilização	0,5

ZPA II – Subzona de Uso Restrito II

Taxa de Ocupação	65%
Taxa de Impermeabilização	65%
Recuos	Os mesmos previstos para a áreas de expansão Urbana, conforme art. 71 da Lei Municipal n. 049/2009
Índice de Utilização	0,5

EXECUTIVO/LICITAÇÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2016

Aos 28 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às 09 horas, na Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, Estado do Rio Grande do Norte, sito a Rua Alexandre Cavalcanti, s/n, Centro, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Educação, o senhor Abel Soares Ferreira, brasileiro, solteiro, portador da Carteira da Identidade n.º 540.278, expedida pela SSP/RN e do CPF n.º 379.277.364-34, residente e domiciliado à Rua Santa Barbara, 708 – Loteamento Santa Terezinha III, São Gonçalo do Amarante/RN, doravante denominada ÓRGÃO GERENCIADOR, institui Ata de Registro de Preços (ARP), decorrente da licitação na modalidade de Pregão, Nº 041/2016, cujo objetivo fora a formalização de REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE REATORES em conformidade com as especificações dispostas no Edital de Licitação e seus anexos. Também integram esta Ata de Registro de Preços os termos das propostas de preços ofertadas pelas empresas licitantes, independentemente de transcrição. Ressalte-se, por oportuno, que o prazo para assinatura da ARP pelas licitantes vencedoras será de até 5 (cinco) dias, a contar da comunicação de que está a sua disposição; que todas as condições referentes à contratação estão descritas no referido Contrato; que a validade desta Ata de Registro de Preços conta desta data, por 12 (doze) meses; e que a recusa da aposição da assinatura por parte de qualquer licitante não a invalida.

CLAUSULA PRIMEIRA

1.1. A presente Ata de Registro de Preços estabelece as cláusulas e condições gerais referente a aquisição futura de reatores eletrônicos de partida rápida, cujas